

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS
MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL

DO REGIME JURÍDICO DO ICMS-ECOLÓGICO NO ESTADO DO CEARÁ

FÁBIO GRIGÓRIO VIEIRA DE OLIVEIRA

SANTOS-SP

2020

FÁBIO GRIGÓRIO VIEIRA DE OLIVEIRA

DO REGIME JURÍDICO DO ICMS-ECOLÓGICO NO ESTADO DO CEARÁ

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Católica de Santos, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Ambiental, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Maria Luiza Machado Granziera.

SANTOS-SP

2020

Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos

- O48r Oliveira, Fábio Grigório Vieira
Do regime jurídico do ICMS-Ecológico no Estado do Ceará / Fábio Grigório Vieira Oliveira ; orientadora Maria Luiza Machado Granziera. -- 2020.
111 p.; 30 cm
- Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Ambiental, 2020
Inclui bibliografia
1. Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.
 2. Direito ambiental I. Granziera, Maria Luiza Machado.
- II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.3)

Nome: **FÁBIO GRIGÓRIO VIEIRA DE OLIVEIRA**

Título: **DO REGIME JURÍDICO DO ICMS-ECOLÓGICO NO ESTADO DO CEARÁ**

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Aprovado em: 26 de Agosto de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Luiza Machado Granziera

Prof. Dr. Flávio de Miranda Ribeiro

Prof. Dr. Carlos Roberto de Oliveira

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela sua infinita sabedoria ao me proporcionar, inteligência e paciência para poder concluir este trabalho.

Para a realização de muitos dos meus sonhos, uma pessoa foi e é muito importante em vários aspectos e durante as diferentes etapas, vivendo todas as alegrias e desventuras. Sempre apoiando e ajudando-me a erguer-se a cada tropeço da minha jornada, com especialidade no decorrer deste curso, desde o projeto até a conclusão. E, é a você pelo carinho e compreensão, meu eterno agradecimento.

A professora orientadora Maria Luiza Machado Granziera, por ter enfrentado comigo alguns obstáculos que nos foram propostos, valendo ressaltar que no primeiro momento sua compreensão e confiança foram importantes para a realização deste trabalho.

Aos familiares e amigos, por terem acreditado e partilhado comigo dessa linda conquista. Vocês também fazem parte desse sonho, pois, ter o reconhecimento de pessoas especiais é fundamental.

Palavras me faltam para agradecer todas as dádivas e bênçãos concebidas no decorrer do Curso, mas gostaria que seus corações não só ouvissem como também sentissem o mais sincero dos agradecimentos.

A todos vocês, muito obrigado!

Pai, ao longo dos dias, ainda sinto o teu cheiro e o toque de suas mãos em minhas mãos, quando lhe dava a benção. O que me conforta é saber que hoje não sofres, mas a saudade é grande. Obrigado, por ter me feito uma pessoa honesta, fiel e educado, isso são os frutos de seus exemplos. Hoje, lhe dedico mais este momento de alegria, sei que estás feliz por onde quer que esteja, pois sou sabedor do teu desejo em me ver triunfar na vida.

Saudades eternas!

“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim”.

(CHICO XAVIER)

LISTA DE SIGLAS

ARESUR - Áreas Especiais de Uso Regulamentado
CODEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
COEAS - Coordenadoria de Educação Ambiental e Articulação Social
CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente
CONPAM - Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
DA - Desempenho Ambiental
EIA - Estudos de Impacto Ambiental
GA - Gestão Ambiental
IBAMA - Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
ICC - Instrumentos de Comando de Controle
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
ICMS-E - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Ecológico
IEs - Instrumentos Econômicos
IFCA - Índice Final de Conservação Ambiental
IMQE - Índice Municipal de Qualidade da Educação
IMQMA - Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente
IMQS - Índice Municipal de Qualidade da Saúde
IPECE - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará
IQM - Índice de Qualidade Ambiental
MA - Mobilização Ambiental
NEPA - National Environmental Policy Act
NPA - Lei Nacional de Política Ambiental
ONG's - Organizações Não Governamentais
PAPR - Plano Análise Preliminar de Risco
PCA - Plano de Controle Ambiental
PEACE - Programa de Educação Ambiental do Ceará
PM - Plano de Manejo
PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente
PRA - Plano Relatório Ambiental

PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada

PSMV - Programa Selo Município Verde

PSV - Programa Selo Verde

RIMA - Relatório de Impacto Ambiental

RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural

SEMA - Secretaria Especial do Meio Ambiente

SEMACE - Comitê de Gestão e Superintendência Estadual do Meio Ambiente

SGA - Sistema de Gestão Ambiental

SGIRS - Sistema de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos

SGIRSU - Sistema Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos

SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente

SOMA - Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente

UC - Unidades de Conservação

UCM - Unidades de Conservações Municipais

VAF - Valor Adicionado Fiscal

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - Transdisciplinariedade do PSMV	44
Figura 02 - A forma de como a receita do ICMS é distribuída	52
Figura 03 – Mapa do Estado do Ceará dividido por Consórcios	77

LISTA DE QUADROS

QUADRO 01 - Instrumentos de regulação – diretos e indiretos	25
QUADRO 02 - ICMS-E implantado cronologicamente nos estados brasileiros	35
QUADRO 03 - Projetos da SEMA/COEAS	58
QUADRO 04 - Cronograma IQM 2019	64
QUADRO 05 - Requisitos ICMS-E	66
QUADRO 06 - Pontos de entrega voluntária	67
QUADRO 07 - Correlação n°. de habitantes vs. lixo coletado	67
QUADRO 08 - Correlação n°. de habitantes vs. veículos de coleta	68
QUADRO 09 - Municípios cota máxima ICMS-E	69
QUADRO 10 - Municípios cota proporcional ICMS-E	70
QUADRO 11 - Consórcios públicos – Ceará no ano de 2016	75
QUADRO 12 - Veículos para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos	79

LISTA DE ANEXOS

Formulário 18-A.2-IQM-2019	97
Formulário 18 - A-IQM-2019	101
Pontuação IQM – 2019	106

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo enfatizar o regime jurídico no estado da proteção ao meio ambiente, instituído pela lei nº. 12.612/96 no estado do Ceará, neste trabalho não se busca exaurir o assunto, mas, simplesmente, apontar os institutos criados pelas leis de regência e sua eficácia na distribuição das receitas estaduais. Tendo em vista que entre os encantos que embelezam o universo, a natureza ambiental tem seu destaque valoroso e, para que o mesmo continue ornamentando a terra, é necessário que os órgãos públicos, defendam da depredação humana, por meio dos instrumentos como o ICMS-Ecológico, com intuito de induzir os municípios no que diz respeito à salvaguarda das riquezas naturais. O contexto social, necessita de um governo local proativo, atuando em parcerias com todos os organismos sociais em busca da proteção dos recursos naturais por meio da legislação, oferecendo várias ferramentas de comando e controle, inseridas nas políticas ambientais, incitando a diminuição da maneira que as pessoas utilizam o espaço ambiental e reforçando a ligação entre o fator econômico e meio ambiente. Assim, podendo-se observar que o ICMS-Ecológico vem sendo aplicado por vários Estados, sendo seus municípios agraciados com percentuais financeiros quando protegem os seus panoramas ambientais, proporcionando o bem estar social ao conservar seu habitat. Especificamente, no estado do Ceará, com a edição do decreto nº. 29.306/08 e suas alterações posteriores, deu-se uma preocupação com a destinação final de resíduos sólidos urbanos. O governo do estado induziu seus 184 municípios a se engajarem em consórcios públicos destinados à busca de uma política pública de resíduos sólidos apta a solucionar as problemáticas regionais. Nesse passo, os municípios que cumprem seu papel de protetor do meio ambiente recebem 2%, da cota de 25%, constitucionalmente garantida, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de transporte interestaduais e intermunicipais -ICMS.

Palavras-chave: Meio Ambiente; ICMS-Ecológico; Instrumentos.

ABSTRACT

This paper aims to emphasize the legal regime of environmental protection. It was instituted by the law number 12.612 / 96 in the state of Ceará. This research does not intend to exhaust the subject, but to show the institutes used by the laws and its efficiency in the distribution of state revenues. Bearing in mind that among the charms that embellish or the universe of environmental nature, its prominence is valued, so that it continues to ornament a necessary ground for public agencies, fighting against human depredation, through instruments such as the ICMS-Ecológico, in order to induce municipalities to respect the safeguarding of natural wealth. The social context, requires a proactive local government, working in partnership with all organizations seeking to protect natural resources through legislation, offers several command and control tools, inserts in environmental policies, encouraging a way in which people use the environmental space and reinforce the link between the economic factor and the environment. Thus, it is possible to observe that several States have applied the ICMS-Ecológico, with their municipalities receive financial percentages when they really act to protect their environmental panoramas and conserving their habitat. Specifically, in the state of Ceará, with an edition of the Decree number 29.306 / 08 and its subsequent amendments, there was a concern with the final destination of urban waste. The state government has induced its 184 municipalities to engage in public consortia used to pursue a public policy on hazardous waste that can be resolved as regional problems. In this step, Municipalities that fulfill their role of protecting the environment receive 2%, of the 25% quota, constitutionally guaranteed, Tax on the Circulation of Goods and Provision of Transport Services of Public and Intermunicipal Interest-ICMS.

Keywords: Environment; ICMS-Ecological; Instruments.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE	17
2.1 Da política ambiental brasileira	19
2.2 Instrumentos de comando-controle	23
2.3 Dos diversos instrumentos econômicos de controle ambiental	26
3 DO ICMS ECOLÓGICO	32
3.1 Histórico legislativo do ICMS ecológico	35
3.2 Aspectos constitucionais do ICMS ecológico	46
3.3 Da natureza jurídica do ICMS ecológico	48
4 DO ICMS ECOLÓGICO DO ESTADO DO CEARÁ	51
4.1 Legislação instituidora do ICMS ecológico no estado do Ceará	51
4.2 Dos institutos criados pela legislação de regência	58
4.3 Da repartição de recursos do ICMS ecológico no estado do Ceará	60
4.4 Da arrecadação e repasse do ICMS ecológico no estado do Ceará	62
5 METODOLOGIA	81
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS	88
ANEXOS	96

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu o direito intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando estatuiu em seu artigo 225 que este é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, nasce para o estado, o dever de tutela e concomitantemente a obrigação de compor e exponenciar instrumentos capazes de albergar de forma digna um direito de tal magnitude.

Com base na premissa acima exposta, diversos Estados que compõem a República Federativa do Brasil resolveram assentar o ICMS - E como aparato de estímulo e tutela aos ecossistemas. Com o setor econômico desenvolvendo-se aceleradamente, dilapidando os recursos naturais, vem crescendo nacionalmente pressões de diversos setores da sociedade civil, materializadas pelas Organizações Não Governamentais - ONG's, e políticos, representadas pelas comissões de meio ambiente presentes nas Assembleias Legislativas e no Congresso Nacional, para que haja uma reestruturação no modo pelo qual o desenvolvimento econômico se relaciona com o meio ambiente.

Nessa vereda, a Carta Magna de 1988, no artigo 170, IV, elegeu como princípio constitucional expresso a defesa do meio ambiente, inserto no capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira, servindo de contrapeso à degradação do meio ambiente, exigindo do legislador ordinário uma gestão que proteja os recursos ambientais, provendo as gerações futuras, a promessa constitucional de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse diapasão, o estado do Ceará estabeleceu em seu território a lei nº. 14.023, de 17 de dezembro de 2007, o ICMS-E, seguindo o exemplo de seus pares: os demais estados que compõem a República Federativa do Brasil. O instituto citado funciona como ferramenta de estímulo aos Municípios que seguindo os parâmetros legais resguardam os *habitats* em todas as suas formas.

O município que supre os ditames legais recebe a certificação ambiental, através do programa público Município Selo Verde. Para aquisição de tal honraria, os municípios são avaliados tendo como parâmetro: 1. Política Municipal de Meio

Ambiente, 2. Saneamento Ambiental e Saúde Pública, 3. Recursos Hídricos, 4. Agricultura Sustentável, 5. Biodiversidade.

Tal certificação reconhece o compromisso da municipalidade com a existência harmônica entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, sendo um dos pontos analisados para a concessão do ICMS-E.

A expressividade da presente pesquisa, revela-se na necessidade de esclarecimentos e divulgação do ICMS-Ecológico no Estado do Ceará, adentrando na tributação como instrumento de proteção ao meio ambiente.

Contudo, para atingir o referido objetivo, faz-se necessário, descrever o ICMS: sua história legislativa, aspectos constitucionais e sua natureza jurídica, bem como delinear o ICMS-Ecológico na terra cearense, esboçando os institutos criados pela legislação de regência, a repartição de recursos do referido imposto no Estado do Ceará e da arrecadação e repasse do ICMS-Ecológico cearense.

Dessa forma, o objeto da presente pesquisa é demonstrar o ICMS-Ecológico como política pública local apta a resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado no Estado do Ceará, tendo como marco inicial a lei nº. 14.023 de 17 de dezembro de 2007. Posto isso, dá-se ênfase ao desenvolvimento sustentável, com destaque para a política ambiental e aos instrumentos de comando-controle.

Nesse passo, o referido trabalho contribui para a propagação do ICMS-Ecológico como uma política pública local viável, evidenciando o aparato, mediante o qual, o Estado do Ceará protege os ecossistemas, tendo como base a lei nº. 14.023/07, que dispõe sobre os critérios através dos quais se apura o alcance das devidas metas, para ter direito a percepção da cota parte do ICMS-E.

Para dar aplicabilidade aos institutos previstos na lei nº. 14.023 de 17 de dezembro de 2007, o chefe do poder executivo, instituiu o Decreto nº. 29.306/2008, segundo a dicção dos dispositivos contidos no decreto o repasse da cota parte do ICMS-E leva em consideração, dentre outros, o índice de qualidade do meio ambiente, que deve ser calculado pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE).

Por conseguinte, o presente trabalho tem como objetivo, uma vertente bastante específica: a análise os critérios erigidos pelo legislador estadual para o repasse da parcela de receita do produto e arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, pertencente aos municípios. Repasse este, que se convencionou nomear de ICMS-Ecológico.

A presente pesquisa mostra-se relevante, devido a lacunas existentes no debate da problemática apontada previamente, no Estado Ceará, onde a lei nº. 14.023/07 tornou-se o principal instrumento para que não apenas os municípios, mas também os diversos setores da sociedade civil cearenses adiram aos seus ditames, em um esforço conjunto para se chegar a um objetivo comum: a preservação do meio ambiente.

Tendo em vista que, com o advento da legislação estadual abriu-se um leque de possibilidades que incrementam a tutela ao meio ambiente, levando à concretização do princípio da participação, que almeja o ingresso efetivo de todas as forças sociais na manutenção do equilíbrio ambiental, propiciando qualidade de vida, essencial ao ser vivo.

Pretende-se ao final, a um cristalizar os parâmetros estabelecidos pelo estado do Ceará para a distribuição do ICMS-E aos municípios, como uma fonte potencial de proteção ao meio ambiente. A dois, a repercussão do instituto junto aos 184 municípios.

Desse modo, o processo utilizado para o desenvolvimento desta pesquisa é o indutivo onde o raciocínio deriva de observações de casos da realidade concreta, e bibliográfica: a partir de material e dados já publicados, constituído principalmente de material disponibilizado na internet, por livros, artigos e periódicos.

Utilizou-se, também no desenvolvimento desta pesquisa, o método bibliográfico, onde através deste foi feita uma revisão de literatura de obras e documentos que tinham relação com o tema pesquisado, utilizando como palavras chave das pesquisas: desenvolvimento econômico, ICMS, meio ambiente e ICMS-Ecológico.

Portanto, a pesquisa é constituída de quatro capítulos, onde o primeiro capítulo é direcionado para o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, o segundo capítulo conceitua o ICMS-Ecológico, o terceiro capítulo é voltado para o ICMS-Ecológico no Estado do Ceará, o quarto capítulo relaciona o método pelo qual foi realizado este trabalho, que se espera poder contribuir como subsídios de pesquisas futuras àqueles que se interessam pelo referido tema e, por fim as considerações finais.

2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE

Hodiernamente, busca-se com a expansão do mercado ferramentas decisivas para o desenvolvimento global e concomitantemente a esta busca, propicia-se o desgaste dos recursos naturais. Tal modelo de desenvolvimento econômico deve estar atrelado à proteção do meio ambiente, sob pena de descumprimento das promessas constitucionais de garantir a subsistência humana digna em meio ao sucateamento dos recursos renováveis ou não renováveis.

Para Machado (2014), a intensa tensão sobre as riquezas naturais tende a ocasionar rigorosas e drásticas modificações na área ambiental e, com isto, compromete a possibilidade de estadia de distintos habitantes no meio ambiente.

Acredita-se que os referidos acontecimentos incidem em quase todo o planeta com a ampliação dos agrupamentos civilizados, destacando o início do século XIX, onde se presenciou a depreciação do espaço natural, ao utilizá-lo como consumo e sem reposição, desvalorizando-o por meio da poluição e desflorestamentos.

Na opinião de Silva (2012, p. 9), são “[...] a precaução e a prevenção que [...], configuram-se como preceitos orientadores da atividade administrativa e econômica relacionadas à gestão de riscos ambientais”, juntamente com o alcance de interface estendida pelas revelações capitalistas, distorce as modificações preocupantes nos modos de vida, bem como, nos hábitos de consumo, danificando os bens naturais.

Nesse sentido, pode-se dizer que o desenvolvimento econômico, desperta preocupação nos especialistas do assunto, que precisam encontrar meios para que aquele não acarrete danos ao ambiente, na visão de Fiorillo (2011, p. 90), “a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste”.

Contudo, o que se percebe é que, apesar da escolha drástica pelo crescimento econômico, o ambiente sofre as consequências desastrosas das grandes obras, tais como construção de usinas, retiradas de minérios, cortes de árvores entre outros. Porém, sem o desenvolvimento financeiro, tende a um aumento nos índices de pobreza e, conseqüentemente, a população sofre as mais diversas nefastas misérias.

Nota-se que a agilidade do desenvolvimento mundial embasados na urgência de constante ampliação e aprimoramento dos elementos de produção, perpetrou nas

indústrias a necessidade de alterar o ambiente em busca de uma fabricação de massa e, assim, modificar a afinidade de permanência e conversação dos recursos naturais (SILVA, 2012).

Na concepção de Figueiredo (2004, p. 14):

[...], o modelo econômico capitalista não é compatível com a preservação da natureza. Constituem fundamentos do capitalismo a busca progressiva do lucro, o crescimento continuado da produção e do consumo, a competição entre as empresas. Considerando que os recursos naturais são finitos, seria necessário repensar os próprios fundamentos do capitalismo [...].

Entende-se desse modo que o desenvolvimento econômico precisa ser constituído de maneira que aos prejuízos nos bens naturais sejam prevenidos e, no caso de impossibilidade, amortizados ao máximo, fazendo-se cumprir as normas constitucionais veiculados na alínea VI do artigo 170, além do inciso II do artigo 186 e artigo 225 que são referentes à segurança do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por outro âmbito, pode-se pôr em prática o que Bittencourt (2011, p. 35) relata em seus estudos “*é fazer o melhor com a menor quantidade de recursos disponíveis, reduzindo o desperdício e buscando beneficiar os indivíduos de uma sociedade*”. Tendo em vista que o desenvolvimento econômico relaciona-se diretamente com o meio ambiente e, para que possa haver produção é necessário existir uma gestão voltada para proteção dos bens ambientais, bem como, o aprimoramento global para assegurar igualdade de riquezas inatas ao meio natural

para as futuras gerações, tendo como ferramenta de sustentação a política ambiental brasileira.

2.1 Da política ambiental brasileira

Para Padilha (2010, p. 119), “*são de relevante importância os parâmetros e indicações de uma Política Nacional do Meio Ambiente, para indicar os objetivos e definir os parâmetros de atuação, interligando toda a atuação deste complexo sistema de gestão ambiental no país.*”

Tal necessidade, foi suprida ainda em 1981, quando fora sancionada a Lei nº. 6.938, esta trouxe em seu bojo conceitos, mecanismos e a criação de um sistema nacional do meio ambiente, entre outros importantes instrumentos, conforme demonstra Sirvinskas:

A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico (desenvolvimento sustentável). Essa harmonização consiste na conciliação da proteção ao meio ambiente, de um lado, e a garantia de desenvolvimento socioeconômico, de outro, visando assegurar condições necessárias ao progresso industrial, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (Sirvinskas, 2008, p. 130).

Nesse passo, a política ambiental está entrelaçada com os ideais traçados por políticas públicas, que consistem na postura governamental proativa na busca da consecução de objetivos previamente traçados, sejam pela Constituição Federal, ou pela legislação extravagante. A administração pública deve-se valer-se dos meios disponíveis a materialização das promessas constitucionais.

A propósito, o conceito de políticas públicas criado por Maria Paula Dallari Bucci, a saber: “*políticas públicas são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados*” (BUCCI, 2002, p. 241).

A partir dessa premissa, pressupõe-se que a legislação que alberga uma política pública ambiental, em respeito ao princípio da participação, contou com a

contribuição dos diversos setores da sociedade civil e de cunho técnico especializado, conforme brilhantemente lição de Granziera:

A edição da norma legal dispondo sobre uma política pública – ambiental, de recursos hídricos etc. – Constitui o ato final do processo legislativo, em que se contou com a participação da sociedade civil e de entidades técnicas e científicas, influenciando as decisões dos Poderes Públicos. Embora seja a lei o produto dessa ampla negociação, a situação real do objeto da política, que no caso em tela constitui o meio ambiente, não se altera automaticamente Granziera, 2014, p. 77).

Desse modo, entende-se que política pública é uma ferramenta utilizada pelos detentores do poder, com o intuito de assegurar a comunidade direitos constitucionais, que dizem respeito, as mais diversas ações estratégicas em prol do bem estar, tanto da humanidade como do habitat.

É através das políticas públicas que o Estado intervém nos assuntos ambientais, evitando problemas e buscando solucioná-los conforme a realidade de cada região, tendo como ferramenta a conscientização dos valores básicos para a proteção ambiental.

Assim sendo, Araújo (2010, p. 35) ressalta que no território brasileiro os “valores básicos são: a busca do desenvolvimento econômico, a autonomia, a paz, a coexistência com a diversidade cultural”. Ou seja, são valores agrupados, que atualmente, constitui-se de reivindicações unificadas à cidadania, abrangendo a preservação do meio ambiente e a conservação do seu equilíbrio.

Segundo Ricardo e Campanili (2013, p. 15):

A política ambiental, logo, apresenta interconexões diretas com outras políticas que solicitam a utilização e sustento dos recursos naturais, incidindo por temas como migração, cultivo de alimentos entre outros, em procura de fontes de renovável.

Assim, apesar da responsabilidade pela política pública ficar a cargo dos órgãos ambientais, os outros campos de governo dominam também o desempenho de exercer no implemento das políticas ambientais.

No território brasileiro a política ambiental surgiu e se estendeu nas últimas quatro décadas, tendo como decorrência as atuações de movimentos sociais e de coações oriundas de outras nações, inclusive, da Conferencia de Estocolmo que

ocorreu em 1972, até então, não existia uma política voltada para a proteção ambiental, mas, mecanismos que se aperfeiçoaram e transformaram-se em uma política pública.

A formação da política ambiental no Brasil, apreensiva evidentemente com a defesa, conservação e utilização dos bens da natureza, tem seu início na gestão do então presidente Getúlio Vargas. E, desde então, a política ambiental sobreviveu a alterações expressivas, cominando com a publicação da Carta Magna de 1988.

Lembrando que em 1973 o tema recebeu mais potência no contexto interno com a surgimento da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA atrelado ao Ministério do Interior. Conforme disposição expressa do Decreto nº. 73.030, de 30 de outubro de 1973:

Art. 1º. Fica criada, no Ministério do Interior, subordinada diretamente ao Ministro de Estado, a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), órgão autônomo de administração direta, nos termos do artigo 172 do Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 900, de 29 de setembro de 1969, orientada para a conservação do meio ambiente, e o uso racional dos recursos naturais.

§1º - A Atividade da SEMA se exercerá sem prejuízo das atribuições específicas legalmente afetas a outros Ministérios.

§2º - O Ministério do Interior atuará em articulação com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, que examinará principalmente as implicações, para a conservação do meio ambiente, da estratégia de desenvolvimento nacional e do progresso tecnológico, este; último aspecto em coordenação com o Conselho Nacional de Pesquisas.

A referida Secretaria despertou na população o interesse em realizar ações voltadas para a proteção ecológica, centralizado em meio aos assuntos locais.

Na visão de Carneiro (2003, p. 17):

O movimento conservacionista surgiu de uma ideia nova: a Ecologia, e, em sua forma e filosofia atuais, é muito recente. O que é novo, é a crise ambiental e, quando esta começou a se tornar explícita e generalizada, aparecem os idealistas que compreenderam que a luta seria global e que teriam que entrar em ação.

Entende-se que os movimentos que originaram a política ambiental brasileira, concretizada por meio da lei nº. 6.938, de 1981, intitulada de Política Nacional de Meio Ambiente, trás em seu bojo, a composição do Sistema Nacional de Meio

Ambiente – SISNAMA, que entre os órgãos que o compõem, está o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, que deve estabelecer os critérios fundamentais para os Estudos de Impacto Ambiental – EIA.

Nesse sentido, compreende-se que o momento da política ambiental brasileira consiste em duas inquietações que na visão de Canotilho (2003, p. 373) diz respeito à “racionalização da utilização e abuso dos recursos naturais e a demarcação de área preservativa estável, colocando, assim, determinados limites à propriedade particular”.

A constituição desse esboço institucional atrelava-se de modo contínuo às intervenções do Estado no rumo de um plano de desenvolvimento nacional de proteção ambiental.

No entanto, conforme descrito por Machado (2003) a eficiência de mobilização da população brasileira, dentre outros momentos decisivos de nossa história, foi alicerçada em 1976 por Chico Mendes, ao organizar os seringueiros na busca de seus direitos, levando a defesa dos recursos naturais, inclusive na elaboração da política pública no estado do Amazonas.

Segundo Palmer (2006, p. 300):

Chico Mendes sabia que o futuro das florestas e dos seringueiros estavam inseparavelmente interligados; que para garantir o futuro das pessoas, as florestas tinham que ser protegidas e geridas por aqueles que entendiam o ecossistema e como viver sustentavelmente dele.

Legalmente o Governo Federal busca induzir Estados e Municípios a abraçarem o desenvolvimento revestido de sustentabilidade, tendo como base a estruturação organizacional da política ambiental brasileira, também providenciando congressos e conferências às sociedades, concretizando desse modo o processo de redação das políticas públicas.

Teoricamente a visão de políticas públicas voltadas para o meio ambiente pertence aos privilégios conferidos ao poder legislativo o qual, evidencia a aspiração da sociedade, estabelecendo as normas a serem adotadas. Contudo, este processo deve ser exercido pelo Poder Executivo, já que a ele pertence nomeadamente o cumprimento e a prática, depois da elaboração das referidas políticas públicas, materializadas na legislação.

Em seguida o poder judiciário consolida toda formulação e distingue o direito fundamental, visto que é incalculável os danos ocasionados por atos ou falhas obscuras aos bens naturais aos jurisdicionados. Competindo ao referido poder concretizar a julgamento e aplicação apropriada de medida repressora, impondo máxima garantia ao ordenamento contemporâneo (RICARDO e CAMPANILI, 2013).

Nesse sentido, caso o poder público se exima do cumprimento das políticas públicas referentes aos recursos naturais, a sociedade pode fazer uso do poder judiciário para assegurar a conservação e preservação através de ações judiciais, para que o governo assuma medidas de salvaguarda o meio ambiente.

Contudo, para Araújo (2010), o governo deve atuar lado a lado com todos os organismos ambientais de maneira ativa conduzindo os instrumentos de comando-controle, bem como os demais instrumentos que se mostrarem aptos ao caso concreto.

2.2 Instrumentos de comando-controle

O ônus de proteção ao meio ambiente recaiu sobre o Estado, tal incumbência decorre de um mandamento constitucional, insculpido especificamente no art. 225, §1º, CF/88.

Assim, conforme Granziera:

Cabe, pois, à Administração Pública, pôr em execução a vontade do Estado contida na lei, por meio de atos concretos e abstratos, visando ao atendimento do interesse público, precipuamente sob as regras do direito público. Sendo o objetivo da proteção ambiental evitar o dano – poluição e degradação, o Estado dispõe, para tanto, de funções específicas, voltadas a determinados âmbitos de atuação administrativa, que se traduzem, à luz da Política Nacional do Meio Ambiente, nos instrumentos do artigo 9º, lei nº. 6.938/81 (Granziera, 2015, p. 401).

À Administração Pública então não cabe a discricionariedade no cumprimento de seu papel de guardião da incolumidade ambiental.

O art. 9º da lei nº. 6.938/81, enumera os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, que podem ser classificados sob dois primas: Instrumentos de Comando e Controle e Instrumentos Econômicos.

Corroborando com o exposto, Margilus (1996, p. 8) aduz que:

Nos problemas de poluição industrial e urbana — a chamada agenda marrom — esses instrumentos podem ser divididos em dois tipos principais: os instrumentos reguladores, ou instrumentos do tipo comando e controle (CEC), e instrumentos econômicos ou instrumentos de mercado (IM). Outros instrumentos, como a ampla divulgação ao público, a informação e a educação vêm sendo cada vez mais usados nos tempos recentes.

Posto isso, os nomeados instrumentos de regulação, tem como determinação alcançar as atuações que danificam o meio ambiente. Esses instrumentos coagem a sociedade a uma atuação coerente à tutela dos recursos naturais.

Nesse sentido, Moura (2016, p. 112) diz que:

Os instrumentos de comando e controle são aqueles que buscam [...] direcionar o comportamento da sociedade e dos agentes econômicos por meio de permissões ou proibições previamente estabelecidas, baseadas em restrições legais, regulamentações ou normatizações.

Logo, os instrumentos de comando e controle instigam, orientam a conduta comportamental da sociedade, fundamentada em advertências judiciais ou através de proibições com antecipação, alicerçadas em notificações legais, decretos entre outros.

Field e Field (2014, p. 204) legitimam o pensamento de Moura, enfatizando que:

A abordagem de comando e controle de políticas públicas é aquela em que, a fim de gerar comportamentos socialmente desejáveis, as autoridades políticas simplesmente garantem o comportamento por lei e, então, usam qualquer maquinário de fiscalização – tribunais, polícia, multas, etc. – necessário para fazer as pessoas obedecerem à lei.

Em regra, as relevantes prerrogativas dos instrumentos de comando e controle é a perspectiva fundada em princípios para o desempenho da coletividade e das empresas, e exercício rígido do poder público na salvaguarda do meio ambiente. Nesse sentido, entende-se que a proteção aos recursos naturais por meio da legislação oferece várias ferramentas de comando e controle, que precisarão ser aplicadas para proibir as ações que ocasionarem prejuízos ambientais.

Para Varela (2008) os referidos instrumentos são constituídos de dois mecanismos: diretos e indiretos, onde o primeiro tem como desígnio solucionar as questões ambientais e, o segundo diz respeito a deliberar sobre outros assuntos, porém ambos têm a mesma finalidade, que é encontrar elucidações dos problemas relacionados aos recursos naturais. O quadro 01 exemplifica como acontece o comando-controle e suas vertentes:

Quadro 01 - Instrumentos de regulação – diretos e indiretos

COMANDO E CONTROLE	
INSTRUMENTOS DIRETOS	<ul style="list-style-type: none"> • Padrão de emissão para fontes específicas; • Cotas não transferíveis; • Controle de equipamentos, processos, insumos e produtos; • Rodízio de automóveis estadual; • Zoneamento.
INSTRUMENTOS INDIRETOS	<ul style="list-style-type: none"> • Controle de equipamentos, processos, insumos e produtos; • Rodízio de automóveis municipal.

FONTE: Varela (2008, pp. 11-17).

O padrão de emissão para fontes específicas, foi constituído pelas assessorias ambientais devido aos efeitos da poluição afetarem o bem estar da sociedade (FIELD e FIELD, 2014).

Segundo Bellen, Nascimento e Nascimento (2011) as cotas não transferíveis consistem no estabelecimento de cotas pela emissão, que não são permitidas de serem comercializadas. Determina a quantidade de um recurso natural a ser explorado ou permitir a instalação de um comércio em local específico.

O controle de equipamentos, processos, insumos e produtos, às vezes em determinados casos, se estabelece a implantação de maquinários, com imposição do uso de tecnologias limpas, que o emprego de insumos seja os mínimos possíveis dos poluentes e constituídos de regras para realização de benefícios ambientalmente apropriados (NUSDEO, 2006).

Na opinião de Varela (2008) o rodízio de automóveis estadual tencionava a diminuição da emissão de alguns poluentes como os gases tóxicos expelidos pelos carros e, que acarretam agravos à saúde do ser vivo.

Zoneamento tem como objetivo é cumprir o domínio das ações concretizadas pelos impulsionadores da economia, porém, com o desenvolvimento urbano e a ausência de inspeção, torna-se complexo prevalecer-se o que reza a legislação; bem como as divisões de terrenos irregulares em espaços de mananciais, prédios para atividades noturnas ou até mesmo comerciais para alimentação diurna (FIELD e FIELD, 2014).

Para Nusdeo (2006) o controle de equipamentos, processos, insumos e produtos, se referem aos métodos não constituídos através de leis, mas que tem como meta proporcionar a segurança do colaborador (operário), diminuição de preços, que venha atingir de maneira benéfica ou não, assuntos relacionados ao meio ambiente.

No que diz respeito ao rodízio de automóveis municipal, limita-se apenas para determinadas áreas, que é o oposto do que acontece no âmbito estadual, buscando diminuir os elementos poluentes; e tendo sua originalidade para restringir a aglomeração de automóveis nos centros urbanos. Contudo o que se percebe é que essa ação termina atingindo os recursos naturais da localidade (MOURA, 2016).

Sabe-se que o instituto do instrumento em questão, precisa ser aplicado com eficiência, tendo em vista que este pode ser menosprezado em alguma instituição administrativa organizacional que são possuidoras de autenticidade para desempenhar o papel de fiscalizador. Já que os corretivos governamentais e os métodos processuais aferidos e que tem o designo de incriminar quem prejudica o meio ambiente, às vezes só acontece depois da devastação deste.

2.3 Dos diversos instrumentos econômicos

Dentro do território nacional, os Instrumentos de Comando-Controlle mostraram-se insuficientes para evitar que a expansão, por exemplo, do agronegócio na região amazônica fosse mitigado e a República Federativa do Brasil fosse acusada de não cumprir compromissos internacionais.

Previamente a atual crise ambiental, já se pensava em meios de suprir as falhas na fiscalização decorrentes da falta de mão de obra ou pela simples escassez de aportes financeiros aptos a concretizarem os padrões e limites previstos na legislação ambiental.

Nessa vereda, surgem os Instrumentos Econômicos – IE para completar os Instrumentos de Comando e Controle - ICC, para Granziera (*apud* MOTA, 2015, p. 441) os Instrumentos Econômicos “atuam diretamente no custo de produção e consumo (aumentando ou reduzindo) dos agentes econômicos cujas atividades estão compreendidas nos objetivos da política”.

Segundo Varela (2008, p. 255), os referidos instrumentos “objetivam reduzir a regulamentação, viabilizar maior flexibilidade aos agentes envolvidos e estimular o desenvolvimento de tecnologias mais limpas”. Incentivando a utilização dos procedimentos tecnológicos para alcançar melhorias ambientais com preço mínimo, conseqüentemente, reduzindo os aditivos poluidores.

Para Almeida (2006) os Instrumentos Econômicos – IE’s tendem a ser mais maleáveis que os Instrumentos de Comando e Controle - ICC, frequentemente implantados nas políticas ambientais, já que impulsionam a máxima diminuição da maneira com que as pessoas utilizadoras do espaço ambiental, encaram os preços mínimos para atingir as diminuições das cotas.

Fato este que pode tornar menor o gasto global de domínio para a coletividade, estimulando a inovação tecnológica, buscando diminuir a cotação de uso ou de contaminação quitada pelo cidadão usuário dos bens naturais.

Nesse sentido, para Medeiros (2014) o padrão de crescimento financeiro local, vem acarretando o monopólio da riqueza ambiental para longe da disposição de sustentação do composto dos recursos naturais, provocando a devassidão da biodiversidade, tanto do solo como das águas.

Os pensamentos de Oliveira e Machado (2007, p. 23) condizem com a opinião de Medeiros, ao raciocinarem sobre o crescimento econômico e a degradação ambiental “toda e qualquer atividade econômica sempre se inicia com um saque sobre algum bem ambiental: a terra, os minérios, a vegetação, o ar, as águas, os animais”.

Reforçando a ligação entre capitalização e meio ambiente, durante o desenvolvimento da economia, precisa haver a preservação ambiental, pois grande parte dos insumos e energia usada pelos empreendimentos na fabricação de seus

produtos é extraída das riquezas naturais. Candido (2014, p. 14) enfatiza afirmando que:

O meio ambiente e o desenvolvimento econômico estão ligados intimamente, onde o uso de recursos naturais para o desenvolvimento deve ser feito de maneira econômica visando à responsabilidade no uso de tais recursos, pois do contrário a degradação e o caos serão inevitáveis.

Desse modo, entende-se que é necessária a existência de um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, igualdade social e a conservação ambiental e que esse trio seja valorizado pelas organizações que na opinião de Candido (2014) diz respeito a área empresarial, sindical e ambientalistas, com intuito de que todas coloquem em prática o exercício do diálogo para alcançar as metas máxima de sustentabilidade ambiental e o menor nível de intolerância de devastação aos bens naturais, fazendo valer o que reza a lei nº. 6.938/81 denominada de Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, no artigo 9º (BRASIL, 1981).

Nesse caso, é possível encontrar diversos instrumentos de salvaguarda específicos e econômicos, ou seja, são mecanismos que mostram como pode ser colocado em prática a proteção dos recursos naturais. Conforme o artigo 9º, Lei 9638/81, *in verbis*:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- (...)
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

Contudo, a lei nº. 7.804/89 incluiu mais um inciso no capítulo 9º da PNMA, é o instrumento de “XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais” (BRASIL, 1989).

Percebendo que ainda havia uma lacuna na proteção ao meio ambiente, os detentores do poder elaboraram mais uma alínea no referido artigo “XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros”, (BRASIL, 2006) introduzidas pela Lei nº. 11.284/06.

Salientando-se que os instrumentos supracitados são de caráter preventivo e que tem como meta impossibilitar ações ilegais aos recursos naturais ou efetuar políticas voltadas para a proteção ambiental.

Para Sirvinskas (2008), os mecanismos da PNMA aspiram identificar as ações humanas que prejudicam o meio ambiente, seja por meio de deliberações preventivas ou repressivas, tendo em vista a normatização das atividades de maior choque ambiental. Nesse sentido, na opinião de Ribamar Júnior (2016) cada instrumento tem suas finalidades e, assim, se destaca algumas de suas caracterizações.

I – O Estabelecimento de Padrões de Qualidade Ambiental – consistem na imposição de respeito à padrões que garantam a subsistência dos elementos bióticos e abióticos dentro do habitat natural.

Destaque-se, o entendimento de Melo (2017, p. 184):

Por padrões de qualidade ambiental entende-se o mecanismo utilizado pelo Poder Público no controle da poluição, ao estabelecer os limites máximos para emissão de poluentes e no mesmo sentido programas que garantam a qualidade do ar, das águas e dos ruídos. Trata-se de exigência para que o exercício de atividades e empreendimentos econômicos não comprometa a incolumidade do meio ambiente e a saúde dos cidadãos.

Tal instrumento aplica-se principalmente através das Resoluções CONAMA, que tratam da qualidade da água, ar e ruídos, cronologicamente:

- Resolução 18/1986 - Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores;

- Resolução nº. 1/1990 - Padrões de qualidade de Ruídos;
- Resolução nº. 5/1990 - Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar;
- Resolução nº. 357/2015 - Qualidade das Águas.

Esmiunçando o conceito de padrões ambientais, complementa Granziera:

O papel dos padrões ambientais é estabelecer parâmetros, geralmente representados por números, que indicam determinado estado de equilíbrio ambiental, permitindo-se que, no âmbito das atividades licenciadas, seja possível o lançamento de efluentes ou de partículas nos corpos receptores – corpos d'água, atmosfera e solo – em quantidades que sejam, em princípio, seguras do ponto de vista da qualidade ambiental (Granziera, 2015, p. 410).

Nesse passo, o conceito de estudos ambientais é fornecido pelo artigo 1º, III, Resolução CONAMA 237/97, consistindo em:

Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

No capítulo IV das disposições finais transitórias da lei complementar nº. 140/2011, no artigo 10, enfatiza-se que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, [...] poluidores ou capazes, [...], de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

Em outras palavras a licença ambiental tem como meta determinar as circunstâncias para que o trabalho ou a iniciativa organizacional acarretem um pequeníssimo impacto admissível às riquezas naturais.

VI - Criação de espaços ambientais protegidos – o instrumento em questão, assegura a delimitação das terras, sobretudo aqueles terrenos preservados pelos órgãos municipais, estaduais e federais como organismo de efetivação da lei nº. 7.804/89 da PNMA.

Na concepção de Sirvinskas (2008), a ideia do inciso VI, é proteger e restituir o espaço territorial, evitando que a ação humana, bem como determinar onde as terras podem ser empreendidas, por haver diversas áreas ambientais que são

protegidas e todas com suas particularidades, finalidades peculiares e estado de reserva, como é o caso das regiões indígenas.

Sabe-se que o ser humano tem o privilégio de usufruir o meio ambiente e utilizá-lo para o seu próprio benefício, desde que entenda a importância da não degradação do espaço e façam uso dos instrumentos legislativos para preservar a qualidade do seu habitat.

Nota-se que a par dos diversos instrumentos existentes faz-se necessário a materialização de utilitários para a conservação do meio ambiente. Nesse diapasão, surge o ICMS Ecológico, buscando critérios de rateio de recursos públicos que engajem os entes federados e a sociedade civil, alertando aos degradadores acerca de suas responsabilidades para com a defesa ambiental.

3 DO ICMS ECOLÓGICO

O ICMS Ecológico é um instituto correlato ao direito tributário, que condiciona o usufruto por parte dos municípios das divisões máximas das cotas que já possuíam por direito dos proveitos econômicos que são coletados pelos Estados através do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou seja, às Municipalidades que desempenham sua tarefa constitucional de respeito a determinados princípios ambientais prescritos nos regulamentos estaduais, lhes é garantida dentre outros critérios: a totalidade de 25% das arrecadações estaduais com ICMS.

Sendo assim, os Estados brasileiros começaram a adotar uma inovadora política, a de conciliar o imposto arrecadado do ICMS com as propostas da conservação ambiental, agraciando as cidades que, embora não possuem dinâmicas econômicas evoluídas, mantêm padrões aceitáveis de tutela aos ambientes naturais. Nessa vereda, do ponto de vista de Monteiro (2018), é que o ICMS recebeu a denominação de ICMS-Ecológico.

Portanto, pode-se dizer que o ICMS-Ecológico é uma ferramenta financeira de logística ambiental, tendo em vista ser procedente de uma verba arrecadada pelo Estado por meio do ICMS que é designada aos seus municípios, exercendo desse modo a resolução que compõe a legislação de cada cidade.

Contudo, segundo Mendes (2007, p. 5) o ICMS-Ecológico diz respeito a:

O ICMS-Ecológico demonstra-se como um instrumento eficaz e, principalmente em relação à conscientização sobre a conservação ambiental. Os municípios dos Estados que adotam esta forma de repartição de receita tributária já conseguem perceber que a Unidade de Conservação - UC é uma oportunidade de gerar receitas de transparências, e não como um empecilho ao desenvolvimento.

Segundo o Portal do ICMS-Ecológico, o referido imposto é um privilégio financeiro que impulsiona os Municípios, a adotarem culturas protetivas no que diz respeito aos bens ambientais, levando políticas municipais a aplicar exercício de proteção ao meio ambiente estabelecida pelo Estado (PORTAL ICMS – ECOLOGICO, 2015).

Para Souza (2011) a princípio o ICMS-Ecológico era tido como uma política igualitária, principalmente como ferramenta de ajuda e como mecanismo de justiça fiscal, com intuito de proporcionar suporte e impulsionar a atuação espontânea dos municípios que procuraram expandir suas arrecadações do ICMS, sem com isso prejudicar sustento da qualidade de vida de seus habitantes.

Entende-se que o ICMS-Ecológico diz respeito a mais um novo método de redistribuição das receitas; um jeito moderno de reverter os fundos arrecadados pelo Estado, a cuja parte os municípios têm direito.

Nesse sentido, Zeola (2003, p. 183) diz que “na realidade, o ICMS-Ecológico não se trata de um novo tributo, apenas introduz um novo conceito de redistribuição” e, corroborando com esse pensamento, Monteiro (2018) em seus estudos enfatiza que não era preciso e muito menos apropriado se criar mais tributo, uma vez que, a adaptação era satisfatória para os impostos já existente, fazendo-o mais coerentes e proveitosos a toda coletividade.

Então pode-se dizer que o ICMS-Ecológico traz em sua estrutura à promoção do aperfeiçoamento sustentável, onde a prioridade é para os que têm interesse em preservar os recursos naturais no decorrer das ações comerciais.

Na realidade, o ICMS-Ecológico é uma extraordinária ferramenta que o Estado faz uso para compensar os municípios da determinação tributária obrigatória de manter equilibrado o meio ambiente, ou como relata Oliveira (2014, p. 29):

O ICMS Ecológico é um tributo, instrumento político constitucional e econômico de compensação ambiental aos municípios que possuem restrição ao uso do solo devido à existência das Unidades de Conservação-UC, áreas protegidas ou simplesmente desejam investir em sustentabilidade e meio ambiente em seu município.

Desse modo, o referido instituto deve ser aproveitado pelas cidades com o desígnio de delinear sua política de proteção ambiental através do avanço de suas percentagens na atuação dos ganhos originados por meio do ICMS, com base em atribuições com responsabilidade para ampliação do desenvolvimento econômico agregado à preservação das riquezas naturais.

Segundo Bensusan (2012, p. 53) no ICMS-Ecológico existem duas atribuições essenciais que é a compensatória e a incentivadora, nesse sentido a:

[...] a compensatória é compensar os municípios que sofrem limitações no gerenciamento de seu território por causa de unidades de conservação ou outras áreas com restrições de uso. Trata-se aqui da compensação pela restrição do uso da terra, pois, se não houvesse tal limitação, o município poderia dar outra destinação (produção, comércio ou serviços) à área e, conseqüentemente, arrecadar mais ICMS e ter um retorno maior no momento da repartição [...]. A incentivadora atua como um incentivo aos municípios, encorajando tanto a ampliação das áreas de conservação e outros espaços relevantes para o ICMS ecológico – áreas indígenas, áreas de mananciais ou sistemas de tratamento de resíduos sólidos – quanto a manutenção de sua qualidade, quando há, incorporados ao ICMS ecológico, critérios qualitativos.

Em outras palavras a atribuição compensatória tende a contemplar os municípios que enfrentam restrições no quesito controle de suas terras com relação à essência de Unidade de Conservação ou campo com limites de utilidade.

Quando isso acontece, é porque os municípios, provavelmente, recebem poucos recursos financeiros quando da partilha da cota devida pelo Estado, porque geralmente tem poucas atividades propulsoras de arrecadamento do ICMS, como grandes estabelecimentos comerciais, serviços entre outros.

Enquanto que a incentivadora tem a incumbência de impulsionar os municípios, motivando-os à criar ou expandir suas áreas de preservação ou outros parâmetros considerados essenciais para o meio ambiente.

Na opinião de Muraro (2006, p. 110):

O ICMS ecológico transforma-se em um instrumento de incentivo de maneira que os Municípios se viram estimulados a adotar medidas tendentes à conservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável. Ocorreu na realidade uma indução para a criação de unidades de conservação ou para a manutenção dos já existentes, incorporando novas tecnologias na promoção do equilíbrio ecológico, o que trouxe como consequência um maior desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, é oportuno lembrar que a estrutura do ICMS-Ecológico é constituída conforme as necessidades de cada Estado, este pode instigar obras de saneamento básico, o aperfeiçoamento de sistemas de instalação final de resíduos sólidos e tratamento de esgoto, a conservação e fornecimento público de água potável, a constituição de Unidades de Conservação - UC, organismos de sustentabilidade da biodiversidade dentre outros.

Tendo como premissa básica que o alvo característico desse repasse ambiental é adicionar um percentual econômico às receitas municipais, com a finalidade de impulsionar a sociedade no geral a contemplar as ações de conservação e preservação dos recursos naturais por meio das normas legislativas.

3.1 Histórico legislativo do ICMS-Ecológico

Apesar do Estado do Paraná ser o berço do referido instituto, atualmente se encontra instaurado ou iniciado em vários outros entes federados, dando destaque para o próprio fundador o Paraná, bem como o Estado do Ceará, tendo como base as suas Leis Estaduais e Complementares destinadas para que os municípios sejam beneficiados com o ICMS-Ecológico. Ribeiro (2008) especifica no quadro 02 os Estados e a ordem da efetivação da criação do referido tributo é real.

Quadro 02 – O ICMS-E implantado por ordem cronológica nos estados brasileiros

ESTADO	ANO DA CRIAÇÃO DO ICMS-E	LEGISLAÇÃO
Paraná	1991	Lei Complementar nº. 59/91.
São Paulo	1993	Lei Estadual nº. 8.510/93
Minas Gerais	1995	Lei Estadual nº. 12.040/95
Amapá	1996	Lei Estadual nº. 322/96
Rio Grande do Sul	1997	Lei Estadual nº. 11.038/97
Rondônia	1996	Lei Complementar nº. 147/96
Pernambuco	2000	Lei Estadual nº. 11.899/00
Mato Grosso do Sul	2000	Lei Estadual nº. 2.195/00
Tocantins	2002	Lei Estadual nº. 1.323/02
Acre	2004	Lei Estadual nº. 1.530/04
Rio de Janeiro	2007	Lei Estadual nº. 5.100/07
Ceará	2007	Lei Estadual nº. 14.023/07

FONTE: Adaptação com base nos Estudos de Ribeiro, 2008.

Como se percebe no quadro 02, pode-se dizer que o Paraná é o patrono do ICMS-Ecológico, o referido estado foi o dinamizador de instrumentos jurídicos voltados para a conservação e prevenção dos recursos naturais de seu território. Contudo, em 1996 publicou o Decreto nº. 2.791 no qual determina os “critérios técnicos de alocação de recursos a que alude o art. 5º. da Lei Complementar nº. 59/91, relativos a mananciais destinados a abastecimento público”.

Em 1997 também nesse Estado foram instaurados o Decreto nº. 3.446 direcionado para as “áreas Especiais de Uso Regulamentado – ARESUR” e, em 2007 o Decreto nº. 1.529 “dispõe sobre o Estatuto Estadual de Apoio à Conservação da Biodiversidade em Terras Privadas no Estado do Paraná, atualiza procedimentos para a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN – e dá outras providências” ou seja o Paraná é o Estado que deu origem ao ICMS-Ecológico (PORTAL DO ICMS-ECOLÓGICO DO PARANÁ, 2010, p. 1).

Para Ribeiro (2008, p. 18) somente após três anos da implantação do imposto no Paraná, o Estado paulistano percebeu a necessidade de também ter um mecanismo voltado para a proteção de suas riquezas naturais e conforme a Lei Estadual nº. 8.510/93 no Artigo 1º e inciso IV são protegidos legalmente as variedades ambientais, tendo como alicerce os seguintes critérios:

- I. Estação Ecológica - EE;
- II. Reserva Biológica - RB;
- III. Parque Estadual - PE;
- IV. Zona de Vida Silvestre - ZVS em Áreas de Proteção Ambiental - APA;
- V. Reserva Florestal - RF;
- VI. Área de Proteção Ambiental – APA;
- VII. Área Natural Tombada - ANT;
- VIII. Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS;
- IX. Reserva Extrativista - RE.

O segundo Estado a dinamizar a implantação do ICMS-Ecológico foi São Paulo, onde o referido imposto tem se ampliado como medida de proteção e conscientização da sociedade.

Segundo Medeiros (2013), Minas Gerais em 1995, tornou-se o terceiro Estado a adotar o ICMS-Ecológico sob a lei nº. 12.040, que na época era conhecida como *Lei Robin Hood*, devido os pequenos municípios terem direito a mesma parcela dos grandes municípios, lembrando o personagem que tirava dos ricos para distribuir com a população carente.

Nesse sentido, a referida lei priorizava diminuir a disparidade social e financeira entre as zonas urbanas, por meio de estímulos que os fizessem aplicação de fundos monetários no campo social.

Assim sendo, o Estado mineiro estabeleceu de maneira avançada o ICMS-Ecológico, também com a finalidade de completar as lacunas da administração pública na promoção de ações financeiras elencada nas normas da conservação das riquezas naturais e do desenvolvimento sustentável de cada município. Ainda de acordo com estudo da autora supracitada a doutrina do imposto em questão se baseia no princípio do protetor/recebedor.

Em 1996, o Estado do Amapá incorporou o ideal do ICMS-Ecológico com a Lei Estadual nº. 322 e desde então seus critérios vêm sendo utilizados para o repasse de cotas, no entanto até o ano de 2016, apesar de já ter alcançado sua maioria, não tinha sido regularizado pelo Executivo do Estado, mesmo que na referida Lei no seu artigo 5º deixa claro que o prazo de 90 (noventa) dias para sua regulamentação.

Para Farias (2017) citando Mendes (2009) diz que a ausência da referida regulamentação provoca não tipificação na prática da Lei, especialmente para os funcionários públicos comprometidos na computação dos índices direcionados para a parcela dos institutos municipais. Tendo como base o art. 158, inciso II da Carta Maior de 1988, e estabilizado sob a lei nº. 322/96, ou seja, Farias (2017, p. 5) diz que os parâmetros de repasse dos recursos financeiros são destinados para:

- I. Área Geográfica;
- II. População;
- III. População dos 3 (três) municípios mais populosos;
- IV. Educação;
- V. Área Cultivada;
- VI. Patrimônio Cultural;
- VII. Meio Ambiente;
- VIII. Gastos com saúde;
- IX. Receita Própria;
- X. Cota Mínima.

Observa-se que entre esses parâmetros, o VII é totalmente direcionado ao meio ambiente, enquanto que o V relacionado à área cultivada, não faz totalmente uma conexão socioambiental, pois pode favorecer a desarborização com o preparo da terra para produção de produtos agrícolas, fato que instiga os municípios a

investir, também, nessa área, por perceberem que desse modo podem receber a cota pelos dois instrumentos, ICMS-Ecológico e área cultivada.

Mello (2014) em seus estudos faz menção à visão de Loureiro (2001) com relação ao ICMS-Ecológico do Estado do Rio Grande do Sul que devido alguns desacertos na resolução constitucional estadual e pouco interesse políticos direcionados a preservação do meio ambiente, é que somente em 1997 foi promulgada a Lei Estadual nº. 11.038, onde o critério de transferência do percentual é fundamentado na Unidade de Conservação do território de preservação gaúcha, de acordo com artigo 1º da lei em questão, mais precisamente no inciso III que reza:

III – [...] com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por 3 (três) as áreas de preservação ambiental, as áreas de terras indígenas e aquelas inundadas por barragens, exceto as localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas, e a área calculada do Estado, no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informadas em quilômetros quadrados, pela Divisão de Geografia e Cartografia da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio (PORTAL DO ICMS-ECOLÓGICO DO RIO GRANDE DO SUL, 2010, p. 1).

Entende-se que a lei nº. 11.038/97 no Rio Grande do Sul também possui outros critérios de cálculos de repasse do ICMS-Ecológico que envolve a geografia territorial, a produção principal, a quantidade da área rural, o número de habitantes de cada município, entre outros parâmetros.

O ICMS-Ecológico foi implantado em Rondônia por meio de uma Lei Complementar sob o número 147 no ano de 1996, constituída de medidas protetivas para os recursos naturais para que os municípios adotem em seus territórios, tendo em vista que quanto mais elevado for o indicador de atuação de conservação ambiental, maior é o percentual a receber como contrapartida.

Para Oliveira e Murer (2010) as políticas públicas voltadas para o meio ambiente rondonienses são destinadas para que os municípios sejam incentivados a colocar em prática o parágrafo único artigo 5º da LC nº. 147/96 o qual motiva o órgão executor realizar sociedades com outros estabelecimentos para a formação de unidades de conservação no âmbito federal, estadual e municipal de maneira que seja admitido o grau do conhecimento da área danificada por meio da ilegalidade da ação humana, incluindo prejuízos econômicos para a zona urbana, *ex vi*:

Art. 5º - [...]

Parágrafo único. Serão aplicados redutores nos cálculos dos percentuais de participação dos municípios na repartição do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, em função da comprovação de invasões ou explorações ilegais, repartindo-se o montante reduzido entre aqueles municípios cujas unidades de conservação esteja em acordo com a legislação ambiental.

Contudo, no estudo de Oliveira e Murer (2010) não foi notificado que esse procedimento tenha sido utilizado para conferir a condição da conservação do território municipal, apenas documentam as quantidades de terras protegidas para a arrecadação do ICMS-Ecológico, fato que motiva os municípios a conservar e proteger suas áreas ambientais, para que seu percentual financeiro não seja diminuído quando da contrapartida do ICMS estadual.

Para Silva Júnior e Sobral (2013) o Estado de Pernambuco foi o primeiro a adotar o ICMS-Ecológico na região nordestina, tomando como modelo a política de Minas Gerais, isso em 1995 sob a lei nº. 12.040 onde foi denominada de ICMS-Socioambiental.

Contudo, somente no ano 2000 sobreveio a criação legal por meio da aprovação da lei nº. 11.899, que ainda teve que passar dois anos para ser colocada em prática, ou seja, vindo a prevalecer em 2002.

Na opinião de Silva Júnior et al (2010, p. 19) o ICMS-Socioambiental no Estado em questão tem como meta:

1. Compensar os municípios que detenham, em seu território, unidades de conservação constituídas oficialmente por instrumento legal;
2. Apoiar os municípios que adotem medidas sanitárias adequadas, relativamente à coleta e ao tratamento do lixo;
3. Estimular e fortalecer ações que visem à melhoria das condições de saúde e de educação fundamental e;
4. Fortalecer institucionalmente os municípios que demonstrem competência administrativa na gestão dos seus recursos e na geração de receita própria.

Embora sejam incontestáveis as regalias, não foi encontrado algum tipo de estimativas conclusivas, tão pouco comprobatórias, a contar de soluções em potenciais de repasses do ICMS-Socioambiental para os municípios. Porém, tem como ênfase a experiência adotada pelo Estado pernambucano, onde motivou-se o

governo o compartilhar os percentuais conforme as necessidades dos entes, com intuito de aperfeiçoar os resultados benéficos de sua política ecológica.

Fato este que os municípios demonstraram aceitação positiva a solicitação do referido imposto, já que o mesmo gera fundos financeiros e isto os incentivam a continuar investido na conservação e preservação do meio ambiente.

No Portal do ICMS-Ecológico do Mato Grosso do Sul (2010) observa-se que em 2000 esse Estado aprovou a lei nº. 2.195 que originou a criação do ICMS-Ecológico no qual é incluído o registro de unidades de preservação e de mananciais dos fornecimentos públicos, onde consta a incumbência e determinação dos critérios de assistência técnicas de atribuição dos bens naturais e os percentuais referentes a cada município a instituição ambiental adequada.

Assim, o Estado sentiu-se instigado a concretizar a prática do mecanismo, que por meio do Decreto nº. 10.478/01 consentiu na liberação do mecanismo, desta vez situando o processo e o procedimento correto que foi ocultado para computar a estimativa do índice de atuação de seus municípios com relação à preservação do meio ambiente.

Observa-se que apesar de Tocantins ser o estado mais novo do território brasileiro, demonstra preocupação com a qualidade do habitat, já que suas políticas são formadas de instrumentos voltadas para o incentivo e conscientização da importância da preservação ambiental, sob a Lei Estadual nº. 1.323 do ano de 2002 (PORTAL DO ICMS-ECOLÓGICO DE TOCANTINS, 2010).

Para Bensusan e Freitas (2002) citado nos estudos de Cabral (2018, p. 25) é por meio da referida Lei que o governo tocantinense realiza os repasses do ICMS-Ecológico para os municípios, tendo como alicerce os critérios já implantados em outros Estados, contudo acrescentou mais outros instrumentos, tais como:

Aprovação de legislação ambiental local e dotação orçamentária que resultem na estruturação da Política Municipal do Meio Ambiente e da Agenda 21 local, controle de queimadas e combate a incêndios, promoção para a conservação e manejo dos solos, saneamento básico e conservação da água e coleta e destinação do lixo.

No Portal do ICMS-Ecológico de Tocantins (2010, p. 1) enfatiza que o ICMS-Ecológico do Estado em questão, segue algumas normas para beneficiar os municípios, tendo destaque para a “Política Municipal de Meio Ambiente; Unidades de Conservação e Terras Indígenas; Controle de queimadas e combate a incêndios;

Conservação do solo; Saneamento básico, conservação da água, coleta e destinação do lixo”.

Nesse sentido, é preciso que seja respeitado alguns parâmetros, onde o primeiro diz respeito ao quantitativo que ao ser aumentado acrescenta a pontuação geral e, segundo é formado por um agrupamento de parâmetros qualitativos para assegurar a qualidade da proteção aferido as normas e, conseqüentemente, estabilizar o ICMS-Ecológico em todos os municípios, bem aperfeiçoar o desempenho desse mecanismo.

O ICMS-Ecológico no Estado acriano recebeu a denominação de ICMS-Verde sob a Lei Estadual nº. 1.530 do ano 2004, contudo sua normatização só aconteceu no ano de 2009 por meio do Decreto nº. 4.918, vislumbrando a conexão dos rendimentos financeiros aos fundamentos instituídos no regulamento, onde delinea e autoriza a maneira de distribuição dos gastos, tendo como alicerce a experiência de Unidades de Conservação - UC, incluindo as terras indígenas e sua dimensão geográfica. Fato mencionado no Portal do ICMS-Ecológico do Acre (2010, p. 1) que faz referência aos artigos 3º e 4º da lei supracitada:

Art. 3º As unidades de conservação ambiental a que alude o art. 1º desta lei são as áreas de preservação ambiental, as comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Art. 4º A repartição de cinco por cento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS será feita de forma linearmente equitativa, observando os tamanhos e o número das áreas de preservação ambiental circunscritas na área geográfica de cada município.

Salientando que o Decreto de 2009 mencionado anteriormente, motiva os municípios a possuírem uma política ambiental embasada na lei, a qual é composta pelo gestor executivo, com os membros do conselho municipal e com recursos para ser aplicado em programas voltados para a preservação e conservação do meio ambiente.

No estado do Rio de Janeiro, o ICMS-Ecológico foi implantado sob a lei nº. 5.100 de 2007, a qual determina os critérios dos percentuais que o governo estadual deve repassar para os municípios que comprovem que suas riquezas ambientais são protegidas e preservadas.

Contudo, ainda havendo necessidade de implantar mais parâmetros para especificar outros critérios, em 2009 foi elaborado e aprovado o Decreto nº. 41.844 no qual foi regimentado a eficácia de repasse do ICMS-Ecológico fluminense, bem como a procedimento de computação do Índice Final de Conservação Ambiental – IFCA, tendo em vista que este instrumento é formado por meia dúzia de subíndices que são tratamento de esgoto; destinação de lixo; remediação de vazadouros; mananciais de abastecimento; unidades de conservação (de todas as esferas) e as Unidades de Conservações Municipais – UCM (D. E. Nº. 41.844/2009).

O processo de cálculo dos subíndices tem como designo fazer com que os municípios possam aumentar sua arrecadação por meio da constatação da conservação dos seus bens naturais (PORTAL DO ICMS-ECOLÓGICO DO RIO DE JANEIRO, 2010).

O ICMS-Ecológico no território cearense passou a existir em 1998 quando da fundação da Associação não governamental denominada de Caatinga na cidade de Fortaleza e, dos membros da Associação Caatinga e da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, sentiram a necessidade de indicar um mecanismo que permitisse uma Administração Pública com soluções e responsabilidades, dotando o Estado do Ceará com diversos instrumentos voltados para a tutela do meio ambiente (PORTAL DO ICMS-ECOLÓGICO DO CEARÁ, 2010).

Nesse sentido, o ICMS-Ecológico é regido pela a Lei Estadual de nº. 14.023/07, que remodelou a lei de nº 12.612 de 1996, e logo no inciso IV do seu artigo 1º enfatiza os parâmetros dos percentuais que devem ser repassados para os municípios, onde o destaque é para a qualidade ambiental, ou seja, “IV - 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município”.

Todavia, conforme o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE (2012), no artigo 4º “os indicadores para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente serão definidos a cada 3 (três) anos pelos órgãos estaduais de meio ambiente, segundo procedimento estabelecido em Decreto [...]”, ou seja, os departamentos do governo são os que vão deliberar como acontecerá o processo determinado para o repasse do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente - IMQMA em percentuais aos municípios.

Para Medeiros (2019) a lei em questão também fundamentou o Decreto estadual de nº. 29.306 de 2008 que determina os critérios de computação dos

IMQMA, que ainda passaram por alterações no ano seguinte, tendo como base o Decreto de nº. 29.881/09 e este enfrentaram alterações nos seus artigos 18 e 19, que em 2017, foi modificado pelo Decreto nº. 32.483, bem como posteriormente, em 2018 por meio do Decreto nº. 32.926.

Salientando que todas essas alterações foram incutidas com intuito de melhorar a avaliação do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente e conseqüentemente, repasse das cotas assegurada pelo ICMS cearense.

Na opinião de Nascimento (2010) as alterações vão surgindo conforme a necessidade da prática dos instrumentos que ainda não foram legislados. Souza (2012, p. 9) em seus estudos colabora enfatizando que “é compreensível que os indicadores tenham sofrido alteração nos primeiros exercícios da publicação da legislação, por questão de identificação de prioridades, a partir do diagnóstico da situação ambiental dos municípios”.

Sabe-se que até o Estado do Ceará colocar em prática o repasse dos percentuais do ICMS-Ecológico para os seus municípios, houve diversas alterações legais por meio de inúmeros Decretos e Leis estaduais, cuja de nº. 15.086 do ano de 2011 designou alterações na Lei do Selo Verde que foi criado com a lei nº. 13.304/03 e, que em seu conteúdo explicita o seguinte:

Art. 1º Fica criado o Selo Verde para certificar produtos compostos por matéria prima reciclada advinda de resíduos sólidos, para o gozo de benefícios e incentivos fiscais concedidos a contribuintes no Estado do Ceará, nos termos da legislação tributária específica (LEI Nº. 15.086/11).

Contudo é preciso esclarecer que o Selo Verde trata-se de um instrumento composto de indicadores de referência para a computação do IQM e, não necessariamente, implica no repasse da cota do ICMS. Como bem reza o Decreto nº 29.881/09, no seu artigo 20, que “a partir do ano de 2012 poderão ser utilizados indicadores baseado na certificação Selo Município Verde para o cálculo do IQM”.

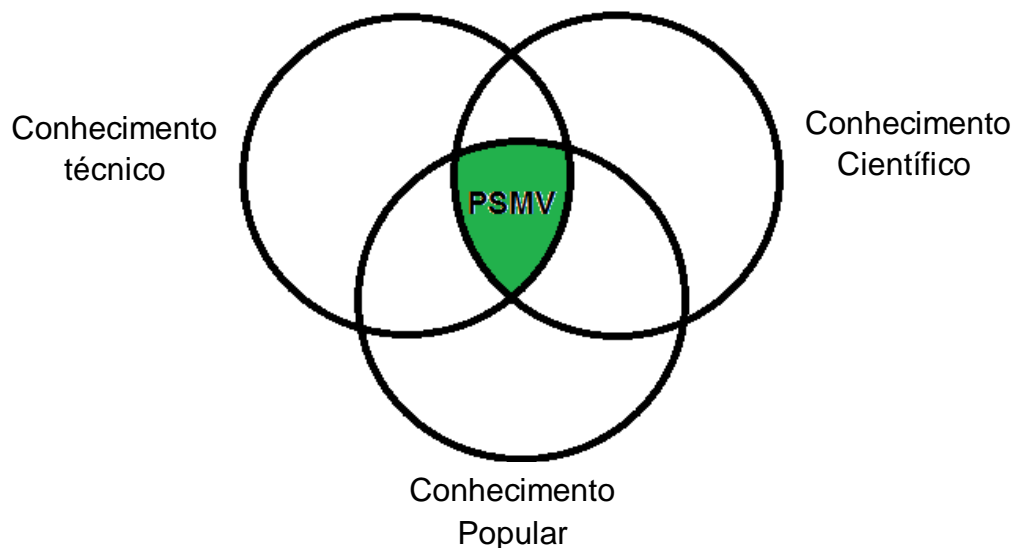
Para Hempel (2006) o Selo Verde traz em si a validação do cumprimento do ônus municipal relacionados à questão ambiental em seu território, modificando o compromisso legislativo em ação concreta por meio de programas.

Ainda na opinião de Hempel (2008, p. 101) o:

Programa Selo Verde – PSV é um exemplo de transdisciplinaridade, observável de imediato, pela constatação da diversidade de instituições que o compõem e pelos objetivos que unem a todos, resumidos na busca contínua da melhoria da qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Nesse sentido Hempel (2008) aprimorou em seus estudos a figura 02 para um melhor entendimento da transdisciplinariedade que envolve o Programa Selo Município Verde - PSMV.

Figura 01 – Transdisciplinariedade do PSMV:



FONTE: Hempel, 2008.

Portanto, o PSMV, também, trata-se de uma norma avaliada pela Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente – SOMA, Comitê de Gestão e Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE explicita no artigo 2º da lei nº. 13.304/03 “compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente SEMACE, a concessão do Selo Verde, na forma a ser estabelecida em regulamento”.

Este, tem como pretensão recompensar os municípios cearenses com o Prêmio Sensibilidade Ambiental, desde que os municípios demonstrem eficiência na atuação em meio aos já cadastrados no Programa Selo Verde, acatando aos ditames dos processos para o apropriado desempenho.

Quanto a premiação a Lei em questão no artigo 3º enfatiza que o “Prêmio Sensibilidade Ambiental será conferido ao Município cearense, dentre os

credenciados com o 'Selo Município Verde', que melhor desempenho apresente nos moldes do Art. 1º desta Lei”.

Contudo, no entendimento de Nascimento (2010) com o passar dos anos, verificou-se a forte tendência em minimizar os diversos problemas ambientais, nas quais afligem parte das populações cearenses, tais como: acúmulo de lixo em lixões a céu aberto, poluição e/ou contaminação das águas subterrâneas e superficiais, desertificação, crescimento desordenado de moradias em locais que não possuem saneamento básico, entre outros.

Nesse caso, o Estado para amenizar a situação do habitat proporciona os seus municípios a premiação Sensibilidade Ambiental, porém é preciso que os mesmos formem ou ativem o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, tendo em vista, a necessidade de se encontrarem compatibilizados com os parâmetros do Programa Selo Verde, que são vinculados a licitude, sustentabilidade, efetividade, credibilidade e equidade seletiva, e que estejam mostrando no dia a dia o seu empenho no exercício das políticas públicas sustentáveis.

De acordo com o Portal do ICMS-Ecológico do Estado do Ceará (2010), para que os municípios sejam contemplados com o Selo Verde é preciso obedecer aos critérios da avaliação que reza o inciso 5º do artigo 2º do Decreto nº. 29.306/08, ou seja, preencher “[...] § 5º o formulário de coleta de dados específico deste artigo, que será disponibilizado pela SEMA aos municípios até 31 de janeiro do ano de referência [...]”, além de dispor do CODEMA, sabendo-se que avaliação é realizada pelos órgãos da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, que engloba o Saneamento Ambiental da Saúde Pública, da Biodiversidade, Recursos Hídricos, da Biodiversidade, da Política Municipal do Meio Ambiente e, da Agricultura Sustentável, envolvendo toda sociedade.

Para Mayorga *et al* (2011) os órgãos supracitados tem como base avaliativo a soma dos pontos que os municípios deverão apresentar nas seguintes áreas da Gestão Ambiental - GM, do Desempenho Ambiental - DA e da Mobilização Ambiental - MA. Os pontos máximos são equivalentes a 05 pontos para a GM, 03 pontos para o DA e 02 pontos para a MA.

Ainda nas opiniões de Mayorga *et al* (2011, p. 32), com intuito de melhorar a avaliação dos municípios para serem agraciados com o Selo verde, ouve a necessidade de classificá-los em grupos, ou seja, no:

Grupo A - o município está comprometido com a sustentabilidade ambiental;
Grupo B - o município está em estágio intermediário com a sustentabilidade ambiental;
Grupo C - o município tem pouco compromisso com a sustentabilidade ambiental e o;
Grupo Desclassificado - o município não tem condições de receber uma certificação ambiental.

Contudo, é preciso fiscalização acerca da eficácia de desenvolvimento ambiental em cada município cearense, já que os recursos advindos do ICMS-Ecológico, também deve observar a realidade de cada cidade na eficiência da conquista do PSMV.

3.2 Aspectos constitucionais do ICMS-Ecológico

A conservação de territórios verdes e a maneira de como o homem e o seu jeito de viver, principalmente o rotineiro, adicionada a inevitabilidade da expansão da sustentabilidade, instigou a anexação de aspectos constitucionais no ICMS-Ecológico com o designo de enriquecer as atividades modernas na administração pública do meio ambiente.

Assim, o ICMS-Ecológico, começa a assumir um panorama de equivalência voltado para os tópicos ambientais e sociais, impulsionando os detentores do poder e sociedade a criar novos instrumentos em defesa do meio ambiente, bem como, instigar a fiscalização dos aspectos já existentes, pois se percebe que a referida ferramenta, tem assumido a função de incentivar a preservação e conservação do território verde e ainda tem promovido rendimentos financeiros para os municípios.

Segundo a opinião de Bensusan (2012), é capaz de atribuir técnicas distintas aos regimes ambientais no âmbito municipal e estadual, pois o ICMS-Ecológico, idealiza uma clara mediação construtiva do Governo, como mecanismo de regimento não-coercitiva, especialmente pela aplicação de subsídios decisivos como meio de instigação tributário intergovernamental.

Nessa vertente, sendo uma ferramenta extrafiscal, regulado e planejado com o objetivo de completar um propósito constitucional, auxiliando e motivando a atuação voluntária dos municípios na conservação de suas terras, com o resultado da ampliação de seus recursos financeiros.

Para Silva Filho (2012), os aspectos categóricos do ICMS-Ecológico que tem apresentado resultados positivos, por exemplo:

- Simplicidade da introdução de métodos que se encontram associados nesse tributo por ser um mecanismo econômico de fácil efetivação e completamente ajustado à composição constitucional estabelecida no município, não interferindo no aumento da carregação tributária.

- A ampliação do território protegido, tendo as políticas públicas como requisitos para o desenvolvimento, implantação e manutenção do território, respeito o aumento produtivo de serviços nas áreas resguardadas.

- A melhoria na qualidade das integrações de defesa da terra, onde a qualidade ambiental consiste no atendimento aos requisitos de natureza física, química, biológica, social, econômica e tecnológica que assegurem a estabilidade das relações ambientais no ecossistema no qual se inserem as atividades de conservações.

- A contribuição da disposição de recursos dos municípios destacando-se os subsídios financeiros que são destinados para os governos municipais, tendo o ICMS-Ecológico como sua fonte principal de recursos.

- A dimensão de informações ambientais incutidos nas leis e que são consideradas essenciais para a proteção dos bens naturais que envolvem todos os aspetos dos recursos naturais no âmbito da própria lei do ICMS-Ecológico, bem como, nas entidades de defesa ambiental, incluído os resíduos e ou lixo que podem ser classificados conforme a sua periculosidade e estrutura química, nesse sentido aumenta o número de pontos ambientais de conservação, equilíbrio e indenização que podem ser analisados na divisão equitativa do ICMS-Ecológico para o benefício do município.

Portanto, hodiernamente, verifica-se uma forte tendência no que se refere na busca de decisões que fortaleçam a qualidade ambiental em qualquer localidade, buscando o cumprimento da legislação ambiental vigente, onde instiga-se os municípios a atenderem as necessidades da população, sem agredir o meio ambiente, isto é, garantindo a tutela ambiental, utilizando-se de um Sistema de Gestão Ambiental - SGA e da qualidade de vida que está diretamente relacionada ao habitat saudável.

Para Oliveira *et al* (2010) um Sistema de Gestão Ambiental - SGA pode ser descrito como uma metodologia pelas quais os gestores atuam de maneira estruturada sobre suas operações para assegurar a proteção do meio ambiente.

Elas definem os impactos de suas atividades e, então, propõem ações para reduzi-los, com o objetivo de controlar e reduzir, continuamente, os impactos ocasionados pelas atividades antrópica sobre o meio ambiente sejam eles positivos e/ou negativos, a preocupação e a necessidade de preservar e conservar os recursos naturais torna-se evidente, principalmente quando se tratam de municípios.

Desta forma, o ICMS-Ecológico, ganha destaque no planejamento estratégico financeiro e social, pois, o desenvolvimento socioeconômico em equilíbrio com a natureza traduz a qualidade de vida de uma determinada população.

3.3 Da natureza jurídica do ICMS-Ecológico

É notório que cada Estado que implantou o ICMS-Ecológico tem como meta a defesa do meio ambiente através da prescrição de normas que veiculam políticas públicas, que podem caracterizar instrumentos de comando e controle ou meios de instigação, como a retenção de recitas financeiras.

Na opinião de Modé (2013, p. 71), em meio aos instrumentos econômicos a tributação consiste em uma ferramenta bastante utilizada para a conservação ambiental, evidenciando o episódio de que a:

[...] aplicação da tributação na defesa do meio ambiente se dá, mais vezes, mediante a internalização dos custos ambientais (externalidades negativas), embora se apresente à primeira análise como estritamente economicista, não pode deixar de ser analisada sob a ótica da realização da justiça. [...]. Ao não se atuar, pela via tributária, na internalização compulsória de custos ambientais, está-se ratificando situação de total ineficiência de todo o sistema econômico sob o aspecto da defesa do meio ambiente.

Nas palavras de Lopes (2013, p. 1) toda a arrecadação tributária torna-se um “instrumento de que se vale o Estado brasileiro para auferir recursos financeiros e assim custear suas atividades em prol da coletividade”. Também é a principal origem dos recursos financeiros dos Estados. No âmbito das relações jurídicas busca-se

corrigir a afinidade entre os meios legais, estado e colaboradores em decorrência do órgão fiscalizador e arrecadador dos impostos.

Após vários estudos com relação à natureza jurídica do ICMS-Ecológico, não foi possível encontrar variados entendimentos, contudo, Reis (2011, p. 77), enfatiza que na doutrina:

Vale identificar que o ICMS Ecológico, no melhor conceito e interpretação, tem um caráter de sanção premial que, a partir da concessão de benefícios e estímulos e até mesmo de compensação financeira, proporcionará uma retribuição aos municípios que contribuírem para a preservação das áreas verdes em seu território.

Ainda na opinião de Reis (2011), o universo jurídico tributário serve-se do ICMS-Ecológico como ferramenta extrafiscal, visando, acima de tudo, instigar a salvaguarda do meio ambiente, pois diz respeito a um instrumento dinâmico de preservação.

A Constituição de 1988, no seu artigo 158, parágrafo único, inciso II, já instigava os Estados a constituírem organismos específicos para a repartição de até 25% do ICMS dos serviços e produtos de caráter extrafiscal na operação financeira dos municípios ressalta-se quando as normas estaduais antecipam diversos métodos sociais, ambientais e econômicos no que diz respeito a distribuição, de maneira que, na doutrina, são frequentemente descobertas com relação as designações do ICMS-Ecológico, ou Socioambiental e/ou Verde.

Sette (2013, p. 24) corrobora quando enfatiza que:

[...] em determinado momento muitos humanos podem querer algo, e isso pode não existir em quantidade suficiente para todos. A isso a economia chama escassez. Constatada a escassez, surge a necessidade e, como não estamos acostumados a abrir mão de nossos desejos sem lutar por eles, aparece o conflito envolvendo desejos que não podem ser satisfeitos, plenamente, por todos os interessados.

A defesa jurídica ambiental, de fato, representa a proteção do ser humano para com o ser humano, pois a insuficiência dos bens ambientais explica, para vários estudiosos, a atrocidade e o combate sob o disfarce da hipocrisia de uma vida ameaçada. Assim sendo, a humanidade modificou a Terra, transformando-a em bomba-relógio, onde as gerações atuais estão gastando os estoques das futuras,

pois a humanidade já esgotou 20% a mais da substância de reposição e sustentáculo do meio ambiente no planeta terra (AMADO, 2014).

A constatação do déficit nos recursos ambientais e os empenhos dos Estados em recomendarem os municípios a alavancarem a bandeira em prol do meio ambiente vêm de muito tempo, sendo também materializado como instrumento jurídico tendo como base a Constituição de 1988 e as leis estaduais, para que seja implantado com urgência em cada território brasileiro o ICMS-Ecológico.

4 DO ICMS-ECOLÓGICO DO ESTADO DO CEARÁ

Entende-se que enquanto o ser humano não alimentar em si, uma conduta voltada para a proteção do ambiente, de maneira espontânea, é salutar que aquelas pessoas que se importam com a preservação ambiental, recorram aos meios legais para salvaguardá-lo.

O incentivo resguardado no documento legislativo é uma ferramenta que auxilia o cidadão a regulamentar suas ações em busca da manutenção e preservação do meio ambiente.

O ICMS-Ecológico, nos moldes da legislação vigente, como por exemplo, no estado do Ceará, é um dos instrumentos de incentivo que busca atender a pretensão do mencionado preceito constitucional de manutenção do meio ambiente, interferindo através da repartição de receitas tributárias entre os entes.

4.1 Legislação instituidora do ICMS ecológico no estado do Ceará

Na busca de uma solução para a problemática ambiental na região do nordeste, levando em consideração os preceitos estatuídos pela agenda 21 da ECO de 1992: o meio ambiente como direito humano, o desenvolvimento sustentável, a cooperação entre outros. Para uma compreensão da importância do documento supra, traz-se a lume a lição de Granziera:

A declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento reafirma, em seu preâmbulo, os princípios aprovados na conferência de Estocolmo em 1972, e busca a partir daí, “estabelecer uma nova e justa parceira global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente (Granziera, 2015, p. 52).

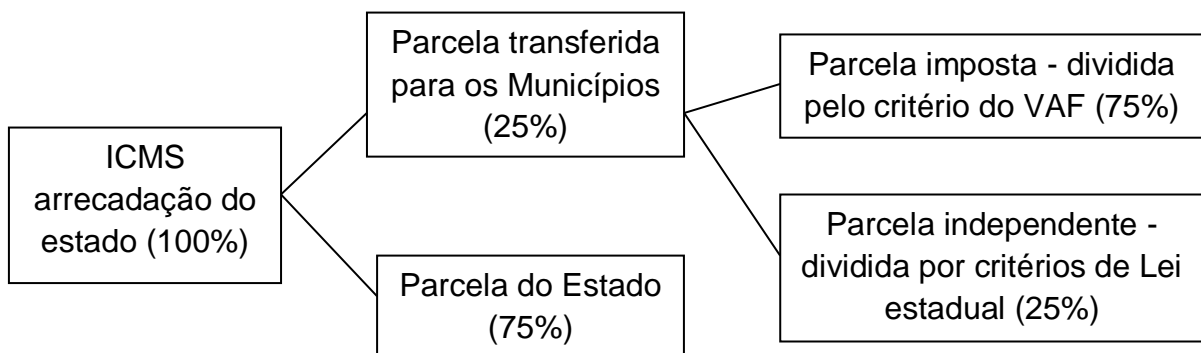
O estado do Ceará valeu-se do incentivo fiscal por meio do Imposto Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, utilizando indicadores ambientais, com intuito de melhorar a qualidade e sustentabilidade do espaço em que se vive.

O estado cearense com o objetivo de dar aplicabilidade ao artigo 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988, onde se estabelece a possibilidade de os estados federados criarem condicionantes aos repasses da cota de vinte e cinco por cento da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre os Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, promulgou a lei nº. 12. 612, de 01 de agosto de 1996.

A referida lei estabelece um cuidado com a distribuição equitativa da parcela de 25% que cabe aos Municípios, de forma que estes não fiquem apenas com o bônus, mas também cumpram efetivamente seus deveres constitucionais.

De forma tímida, essa norma estabelecia vantagens apenas as municipalidades que se empenham na manutenção e desenvolvimento do ensino, silenciado sobre a responsabilidade socioambiental municipal. A figura 02 exemplifica a porcentagem e distribuição das receitas:

Figura 02 - A forma de como a receita do ICMS é distribuída



FONTE: Elaboração própria, 2019.

Tal distribuição tem como fundamento a Lei de nº. 12.612/96, especificamente no art. 1º, o qual ratifica a repartição do recurso arrecadado pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, que seja 75% rateados do Valor Adicionado Fiscal - VAF; 5% da relação que há entre os habitantes da cidade e do Estado; 12,5% correspondente às despesas executadas pelo Município na conservação e ampliação da educação e; 7,5% a ser dividido ao mesmo tempo para todas as Municipalidades.

Vale salientar que a referida Lei foi um marco importante, pois representou um óbice ao repasse automático de valores ao poder executivo local. A limitação

começou a inculcar o ideal de eficiência - princípio que rege a Administração Pública, previsto no artigo 37 da CF/88, no cumprimento, por parte dos municípios, na estabilização e melhora dos direitos sociais, apesar de expressamente defender apenas o índice educacional inicialmente.

As mudanças de paradigma para o pagamento da cota que cabe ao governo local, aconteceram, infelizmente, apenas quase uma década depois, com a promulgação da Lei nº. 14.023, de 17 de dezembro de 2007, criando um microsistema jurídico que compreende, além dela, o Decreto nº. 29.306/08 – alterado pelos Decretos nºs. 32.483/2017 e 29.881/09.

O cerne da Lei supra foi alterar a gênese do artigo 1º da lei nº. 12.612/96. Alterando os critérios para a distribuição da parcela da receita do ICMS, que pertencem aos Municípios.

O artigo primeiro da Lei nº. 14.023/07, pode ser considerado a espinha dorsal do que se denomina ICMS- Ecológico, pois como critério expresso estabelece que dois por cento do valor que cabe aos municípios somente serão entregues àqueles que atingirem um índice satisfatório de qualidade do meio ambiente, bem como, indicar a existência de uma gestão ambiental eficiente, dentre outros critérios. Conforme descrito no artigo 1º, Lei 14.23/07:

- II - 18% (dezoito por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade Educacional de cada município, formado pela taxa de aprovação dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental e pela média obtida pelos alunos de 2º e 5º ano da rede municipal em avaliações de aprendizagem;
- III - 5% (cinco por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade da Saúde de cada município, formado por indicadores de mortalidade infantil;
- IV - 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental. (NR).

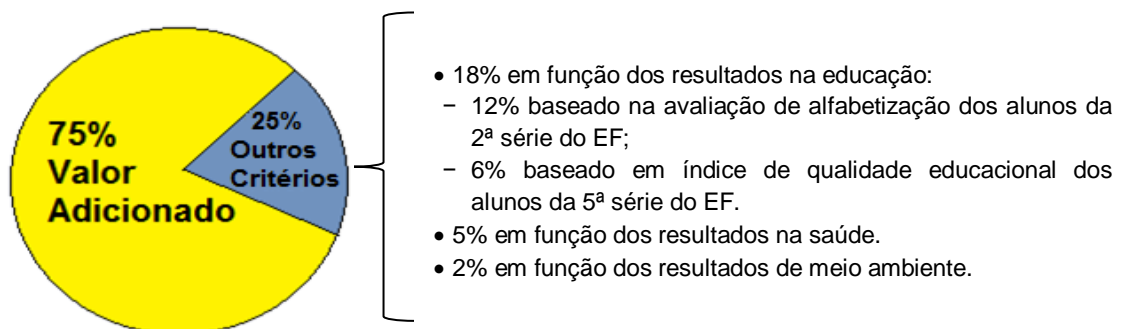
O artigo 4º da lei nº. 14.023/07 outorga a responsabilidade para a gestão e estabelecimento de regras que devem permear o índice de qualidade municipal aos órgãos estaduais de meio ambiente. A referida lei apenas limita-se a imposição de que esses critérios serão reestruturados a cada três anos.

Nesse passo, o então governo do Ceará, observando a desigualdade da divisão social, sancionou a lei que rateia os recursos de maneira a melhorar os cálculos referentes às porcentagens do ICMS de cada cidade cearense, para tanto

estabeleceu em junho de 2008 o Decreto-lei nº. 29.306 que engloba o modelo de computações da parcela direcionada ao meio ambiente, o qual está sendo utilizado desde o ano de 2012.

Desse modo, a divisão dos cálculos segundo o Decreto supracitado, dos incisos I até o IV no seu único parágrafo determina as seguintes porcentagens, 75% diz respeito ao Valor Adicionado Fiscal - VAF; os 18% é com base no Índice Municipal de Qualidade da Educação - IQE de todas as cidades, que é composto por identificadores de aprovação dos educandos da modalidade Ensino Fundamental, bem como pela nota classificatória alcançada pelos discentes do 2º e 5º ano das escolas municipais por meio de avaliações anuais para averiguar a aprendizagem individual; 5% em desempenho do Índice Municipal de Qualidade da Saúde - IQS, constituídos pelos números de obituário pueril e; 2% com base no Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente - IMQMA, composto por indicantes de adequada administração ambiental de conforme a legislação característica (IPECE, 2012). O gráfico 01 facilita a compreensão da referida divisão:

Gráfico 01 - Divisão da parcela por parte dos municípios no ICMS, de acordo com decreto nº. 29.306/08



FONTE: A Nova Lei de Rateio do ICMS Municipal – IPECE, (2012, p. 11).

O Valor Adicionado Fiscal-VAF é um indicador econômico-contábil que serve de base para o repasse da cota do ICMS que constitucionalmente cabe aos governos locais, conforme explica a Secretaria da Fazenda de Minas Gerais:

Valor Adicionado Fiscal (VAF) é um indicador econômico-contábil utilizado pelo Estado para calcular o índice de participação municipal no repasse de receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

No que tange ao Índice Municipal de Qualidade Educacional, deve-se proceder à análise de dois critérios: taxa de aprovação dos alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e média dos alunos do 2º ao 5º ano da rede municipal em avaliações de aprendizagem.

Para apuração do Índice Municipal de Qualidade da Saúde, atenta-se aos indicadores de mortalidade infantil.

E o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente- IQM, esclarece que o município deve comprovar uma boa gestão ambiental. O Decreto em análise elegeu como instituto primordial ao repasse pelo atingimento do IQM a existência de um Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos urbanos.

O art. 18, Decreto nº. 29.306/08, alterado pelo decreto nº. 32.483/17, só considera como existente tal sistema se cumprido os seguintes requisitos: a implantação da Estrutura Operacional para Gestão de Resíduos Sólidos; a implantação da coleta sistemática; a implantação da coleta seletiva; a apresentação da Licença de Instalação válida para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

Ex vi:

Art. 18. A partir do ano de 2018, serão considerados, para efeito de existência de Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº. 32.483 de 29/12/2017).

I - a implantação da Estrutura Operacional para Gestão de Resíduos Sólidos; (Redação do inciso dada pelo Decreto nº. 32483, de 29/12/2017).

II - a implantação da coleta sistemática;

III - a implantação da coleta seletiva;

IV - a apresentação da Licença de Instalação válida para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, preferencialmente consorciada ou Apresentação da Lei Municipal que Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos ou Consórcio Público para Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. (Redação do inciso dada pelo Decreto nº. 32.483, de 29/12/2017).

V - a apresentação de Licença de Operação válida para a Disposição Final dos resíduos sólidos urbanos.

O artigo 18, §5º, Decreto nº. 29.306/08, incumbe à Secretaria de Meio Ambiente Estadual - SEMA a coleta de dados específicos referentes à gestão dos resíduos sólidos urbanos, e no parágrafo 6º condiciona-se o repasse dos percentuais cabíveis à criação de um Fundo Específico de Meio Ambiente, que deve

gerir tais valores. Estas disposições não estavam presentes, quando da redação original do decreto em 2008, tendo sido introduzidas pelo Decreto nº. 32.483/17.

As alterações incluíram ainda o artigo 18-A, que detalhou de forma pormenorizada o cálculo do IQM, possibilitando os Municípios aderirem uma gestão de resíduos regionalizada, mas de forma gradativa.

Inicialmente, exige-se apenas que os Municípios, apresentem a Lei de constituição do Consórcio Público para Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; apresentar a Lei de criação de Fundo Específico de Meio Ambiente; apresentar o Plano Regionalizado de Coletas Seletivas Múltiplas de todos os resíduos sólidos urbanos; apresentação de documento que comprove a afetação do uso da área da central municipal de resíduos. Os itens acima devem ser cumpridos no primeiro ano após a entrada em vigor do Decreto nº. 32.483/17, para que os Municípios tenham $IQM = 1$.

Nos anos subsequentes, os governos municipais que aderiram à forma de avaliação exposta no artigo 18-A, Decreto nº. 29.306/08, devem cumprir, no máximo em 5 (cinco) anos, o cronograma de implementação das iniciativas e implantação das instalações físicas definidas pelo Plano Regionalizado de Coletas Seletivas Múltiplas, com priorização das ações voltadas aos resíduos orgânicos.

Caso o Poder executivo local não respeite os parâmetros e prazos acima expostos terá o IQM igual a 0, não recebendo os 2% que corresponde a cota do ICMS-Ecológico.

Vale acrescentar, que o art. 19, Decreto nº. 29.306/08, não obriga os Municípios a aderirem a essa nova proposta de cálculo, apesar de ser mais benéfica, pois enquanto o artigo 18 urge pela existência de estruturas físicas aptas ao funcionamento, o artigo 18-A, inicialmente exige apenas fortes indícios do comprometimento com uma gestão ambiental adequada. Porém, cabe ao gestor local a opção por uma modalidade de cálculo ou outra do IQM, dando um nítido caráter de instrumento econômico ao instituto.

Tal decreto, no artigo 16, consagra a fórmula de cálculo do IQM, onde tem-se:

$$\text{PARTICIPAÇÃO}_i = \frac{\text{IQM}_i}{\sum \text{IQM}_i}$$

Na fórmula acima “i” identifica o Município, obtém-se o IQM com o quociente entre o Índice de Qualidade Municipal e o somatório dos IQM’s de todos os municípios.

O Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE é quem realiza anualmente, os cálculos dos indicadores exibidos no Decreto Lei nº. 29.306/08, precisamente no III capítulo que exhibe as qualidades tanto da educação, do meio ambiente como da saúde municipal.

Portanto, o referido Instituto limita uma data para cada município publicar seus índices, nesse caso a período estipulado é até o dia 31 de agosto do ano em andamento e, que consistir em usar a repartição do ano anterior, ou seja, o município precisa divulgar seus indicadores no último dia de agosto de 2018 para ser usado no próximo ano, quer dizer, em 2019.

Ainda no capítulo III, especificamente, na seção II do Decreto-Lei em questão, enfatiza o Índice Municipal de Qualidade da Saúde – IQS, no qual ressalta a taxa de óbito infantil, como fator das condições do campo da saúde que envolve as cidades, tal cálculo é realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, conforme reza o Art. 15 dessa mesma lei.

Vale salientar que o referido ato é apurado de acordo com as normas da mesma secretaria, para que possa ser calculado o IQS e, os dados dispostos no IPECE antes do dia 31 do mês de junho de cada ano.

No que diz respeito à ambiência, a saúde é essencial, tendo em vista que um espaço insalubre tende a acarretar falhas de qualidade no ecossistema, conseqüentemente, ocorrendo danos nocivos ao ser vivo. Nesse sentido, a inserção da avaliação da saúde, incluindo a parcela do ICMS ambiental é uma abordagem positiva para o Ceará.

A computação do IQM se encontra explicito no Decreto referenciado na seção III e, segundo o Art. 16, esse imposto desfruta de duplo valor:

Art.16 O Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente - IQM de um município pode assumir os seguintes valores:

I - IQM é igual a 1 se existe, no município "i", Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos aprovado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE;

II - IQM é igual a 0 se não existe, no município "i", Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos aprovado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE.

Parágrafo único. A participação que caberá a cada município no montante definido no inciso IV do parágrafo único do Art.1º deste Decreto será determinada pelo quociente entre o IQM do município e o somatório dos IQM's de todos os municípios, seguindo a fórmula $PARTICIPAÇÃO_i = \frac{IQM_i}{\sum IQM_i}$, onde "i" identifica o município.

Em outras palavras, a pontuação equivalente a 01 (um) diz respeito as cidades que dispõem de Sistema Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos e que este esteja devidamente regulamentado, caso contrário a pontuação é 0 (zero).

Contudo, o Decreto-Lei nº. 29.306, elaborou somente um critério como meta para sugerir a boa gestão ambiental, e, jamais considerou os elementos de preservação.

Desse modo, nota-se que o empenho do governo do Ceará, tinha como objetivo estimular a coleta seletiva, nas proximidades das áreas de conservação, tendo como interesse elencar a acomodação final e os agravos ocasionados ao ambiente, alicerçados nos institutos criados pela legislação de regência.

4.2 Dos institutos criados pela legislação de regência

Com intuito de melhor gerenciar a conservação do território cearense, foi necessário a criação de alguns institutos regidos pela legislação do estado. Desse modo, o primeiro a ser instituído foi a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, em 10 de março de 2015, pela Lei Estadual 15.773, a qual é incumbida de desenvolver uma política direcionada a arquitetar planos, programas e projetos que viabilizem a conservação e preservação ambiental, tendo como base o *slogan* “Ceará Sustentável”

Em consequência, tem-se a estrutura da SEMA que se constitui da Coordenadoria de Educação Ambiental e Articulação Social – COEAS que atua no planejamento e execução de ações educacionais voltadas para a defesa e proteção do ambiente cearense (PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO CEARÁ - PEACE, 2017).

Conforme o Programa de Educação Ambiental do Ceará - PEACE (2017), o COEAS tem como fundamento auxiliar os municípios utilizando-se das escolas, das instituições governamentais ou não, com a finalidade de promover e capacitar administradores, professores, pais, alunos, ou seja, a sociedade a desenvolver projetos voltados para conservação e preservação ambiental.

Para melhor entendimento das ações tanto da Secretaria do Meio Ambiente como da Coordenadoria de Educação Ambiental e Articulação Social, elaborou-se o seguinte quadro com os referidos projetos:

Quadro 03 - Projetos da SEMA/COEAS

PROJETOS	AÇÕES
Programa Selo Escola Sustentável	“Objetiva fomentar a consciência em relação ao uso racional dos recursos públicos e dos recursos naturais [...]” (PEACE, 2017, p. 21).
Projeto Viva o Parque	“Objetivo de oferecer à população, aos finais de semana, uma opção de lazer de qualidade em harmonia com a Natureza” (PEACE, 2017, p. 21).
Programa Parque Escola	“Busca desenvolver novas abordagens interdisciplinares de educação baseadas em vivências com a natureza, ao transformar os Parques Estaduais em ‘salas de aula’ [...]” (PEACE, 2017, p. 21).
Agenda Ambiental na Administração Pública	“Objetivos sensibilizar os gestores, servidores e colaboradores do serviço público para as questões socioambientais [...]” (PEACE, 2017, p. 22).
Projeto de Educação Ambiental e Agricultura Familiar	“Busca-se a construção coletiva de estratégias para o enfrentamento da problemática sócio-ambiental rural [...]” (PEACE, 2017, p. 22).
Programa de Educação Ambiental para Qualidade da Água	“O objetivo é capacitar técnicos municipais, membros de Comitês de Bacias Hidrográficas e de Comissões Gestoras de açudes e nascentes sobre temas transversais à qualidade da água sob o enfoque da educação ambiental [...]” (PEACE, 2017, p. 22).

FONTE: Elaboração própria, 2019.

O governo cearense, também instituiu alguns cursos com o intuito de promover o bem estar do meio ambiente. Dando destaque para o Curso de Capacitação para Agentes Multiplicadores em Educação Ambiental, sensibilizando e habilitando multiplicadores em defesa do meio ambiente.

Curso de Formação de Educadores Ambientais, tendo como meta implantar a sustentabilidade ambiental nas escolas, envolvendo pais, alunos e professores e, o Curso de Gestão Ambiental Municipal, englobando a gestão municipal para a promoção da conscientização relacionada aos problemas do espaço urbano e rural, incentivando a população a admissão de novos costumes, rotinas e comportamentos que exerçam a prática da proteção e conservação do equilíbrio ecológico no geral.

4.3 Da repartição de recursos do ICMS ecológico no estado do Ceará

O ICMS Ecológico passou a existir devido à necessidade de uma ferramenta útil que possibilite uma administração pública eficiente, do mesmo modo edifique o compromisso dos gestores de transformar o território cearense, em um Estado centrado em melhores posições com relação aos índices relacionados ao meio ambiental.

O governo do Ceará, ainda em 2008, sancionou alguns decretos estabelecendo as normas de repasse das parcelas, ou seja, em junho de 2008 lançou o Decreto nº. 29.306, em dezembro de 2008 o Decreto nº. 29.586, em agosto de 2009 o Decreto nº. 29.981 e, também em agosto de 2008 publicou a Portaria nº. 39 na qual facilita o IPEDE a calcular os índices de Qualidade Educacional, Qualidade da Saúde e Qualidade do Meio Ambiente.

Nos referidos Decretos, enfatiza-se ainda a repartição do Índice Municipal de Qualidade Educacional – IQE que é de 18%; Índice Municipal de Qualidade da Saúde – IQS que é 5% e o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente – IQM que é de 2%.

Art. 18. A partir do ano de 2018, serão considerados, para efeito de existência de Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, os seguintes requisitos:

I - a implantação da Estrutura Operacional para Gestão de Resíduos Sólidos;

(.....)

IV - a apresentação da Licença de Instalação válida para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, preferencialmente consorciada ou Apresentação da Lei Municipal que Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos ou Consórcio Público para Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

(.....).

§1º Para cálculo da soma ponderada, os requisitos, se cumpridos até o dia 30 de junho de cada ano, terão os seguintes pesos na soma total ponderada: requisito I peso de 0,3 (três décimos), requisito II peso de 0,3 (três décimos), requisito III peso de 0,3 (três décimos) e requisito IV ou requisito V peso de 0,1 (um décimo). (Redação do parágrafo dada pelo Decreto nº. 32.926, de 28/12/2018).

A lei nº. 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e no seu art. 3º alínea X, enfatiza que o gerenciamento de resíduos sólidos é:

[...] um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta lei (BRASIL, 2010, ART. 3º).

Salientando que o cálculo dos fatores é realizado a partir dos dados arrecadados no ano decorrido e que indicará os coeficientes do ano em curso, isto é, a Lei do ICMS Ecológico sobreviria a apresentar implicação financeira a contar do primeiro mês do ano seguinte, alicerçado nos cálculos executados no ano anterior.

Na opinião de Hempel (2007, p. 35):

Na proposta cearense de regulamentação do ICMS Ecológico, sugere-se que a mesma seja feita de forma gradual e progressiva, tomando por base o percentual de 7,5% que hoje é distribuído de forma equitativa entre todos os municípios, segundo a lei nº. 12.612/96, e que poderia ser redimensionado de forma a atender aos critérios ambientais necessários ao desenvolvimento sustentável do estado do Ceará. Por sugestão, 2,5% seriam o montante destinado inicialmente ao ICMS Ecológico; critérios e percentuais deverão ser definidos pelos tomadores de decisão das políticas públicas estaduais.

Desse modo, os cálculos prévios é que devem ser realizados conforme o ajustamento dos municípios, tendo como preceitos, as normas do ICMS Ecológico, apesar das cidades demonstrarem dificuldades em conseguir o valor 1 (um) no IQM,

tendo em vista que os municípios cearenses, até a conclusão dos estudos de Hempel, não passaram do valor 0 (zero), pois não se preocuparam em aplicar as arrecadações e os devidos repasses decretados na legislação.

4.4 Da arrecadação e repasse do ICMS ecológico no estado do Ceará

O artigo 158 da Carta Magna de 1988, no inciso IV, dispõe que a distribuição dos valores tributários em 25% no global coletado por meio do ICMS e, estes transferidos para as cidades, conforme incide o parágrafo único do artigo em questão:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Nesse sentido, nota-se que a própria Constituição prevê as regras do repasse do ICMS e, nesse caso, o Estado do Ceará, não poderia fugir as regras da Lei Maior, já que a transferência desse imposto é fundamental para seus municípios que procuram meios de alcançar as normas postas para a permuta desses valores, que estão relacionados a quesitos social e ambiental, conseqüentemente, incentivando os municípios a executarem parâmetros voltados para a valorização, proteção e conservação do ambiente e da vida em comunidade.

Por outro lado, o recolhimento e a transferência do imposto em questão no território cearense tem como base a soma do valor do Índice de Qualidade Municipal-IQM, pois, quanto mais elevada é essa soma, maior é o valor transferido para as cidades, salientando, que a adição das receitas relacionada aos indicadores municipais de qualidade da saúde, da educação e do espaço ambiental, o teto maior é de 25%.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS é um tributo importante para os governos estaduais e municipais. Além de ter um elevado potencial de coletar recursos financeiros. É relevante para o Estado, pois, possibilita ao governador distribuir de forma isonômica o valor arrecadado com os municípios. Tal rateio, dá-se em respeitando as normas situadas na legislação.

O repasse acontece de forma a diminuir as disparidades existentes entre os municípios, bem como a evolução econômica da cidade, bem como a recuperação na qualidade dos serviços destinados ao meio ambiente.

Aos Municípios cearenses é facultado a inscrição, a cada ano, no programa Índice de Qualidade Municipal - IQM da Secretaria do Meio Ambiente. Deverá enviar o Formulário de Coleta de Dados preenchido, assim como a documentação comprobatória, conforme estabelecido nos artigos 18 ou 18-A do Decreto Estadual nº. 29.306/08, alterados pelo Decreto Estadual nº. 32.483/2017.

Ressalta-se que o decreto estabeleceu duas modalidades de apuração do Índice de Qualidade Municipal - IQM. Existe um formulário específico para os municípios que não são consorciados e outro para os municípios que possuem um plano regionalizado de coleta seletiva.

A secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará com o fito de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 32 do decreto supracitado, que concede à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, à secretaria de Educação - SEDUC, à Secretaria de Saúde - SESA e à Secretaria do Meio Ambiente - SEMACE, o poder-dever de editar os atos regulamentares necessários à aferição do IQM, nos termos do dispositivo:

Art. 32. A SEFAZ, a SEDUC, a SESA e o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE editarão, no tocante às matérias das respectivas áreas, os atos complementares necessários à perfeita execução deste Decreto.

Tal previsão concede de forma clara poderes explícitos para que esses órgãos do Poder executivo possam dar cabo à tarefa da boa gestão ambiental, com a edição de normas de caráter geral e implicitamente utilizar-se do poder de polícia na verificação do cumprimento destas pelos municípios.

Assim, a SEMACE expediu ainda em janeiro de 2019 o Regulamento do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente - IQM 2019, disponibilizando-o em seu portal *online* de fácil acesso à sociedade em geral, onde foram estabelecidos alguns passos básicos a serem seguidos pelos municípios que desejarem aderir a sistemática do ICMS-E:

1. Inscrição online;
2. Recebimento de senha para acesso ao ambiente virtual;
3. Preenchimento do formulário;
4. Envio da documentação de acordo com o cronograma, no ano de 2019, que se deu da seguinte forma:

Quadro 04 - Cronograma IQM 2019

DATA	ATIVIDADE
31 de janeiro	Divulgação dos formulários de Coleta de Dados e do Regulamento do IQM 2019
10 de maio a 10 de junho	Cadastro dos municípios, preenchimento do Formulário de Coleta de Dados e envio de documentação comprobatória
11 de junho	Divulgação do cronograma de visita técnica <i>in loco</i>
12 de junho a 22 de junho	Visita técnica <i>in loco</i>
08 de julho	Divulgação dos resultados
09 de julho	Início do período para apresentação de recursos do município quanto ao resultado
18 de julho	Encerramento do período de recursos do município
25 de julho	Resultado da avaliação de recursos apresentados
31 de julho	Publicação do resultado final no site da Sema e envio ao IPECE

Fonte: Regulamento IQM -2019, Secretaria do Meio Ambiente.

Nesse diapasão, após proceder à escolha sob qual modalidade de cálculo do IQM o Município aderirá, se sob o regime de consorcio ou não, a dinâmica de desenvolvimento e cálculo será diferenciada conforme o decreto do Poder Executivo sob análise, nos termos do art. 18, Decreto Estadual nº. 29.306/08:

Art. 18. A partir do ano de 2018, serão considerados, para efeito de existência de Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº. 32.483, de 29/12/2017).

I - a implantação da Estrutura Operacional para Gestão de Resíduos Sólidos; (Redação do inciso dada pelo Decreto nº. 32.483, de 29/12/2017).

II - a implantação da coleta sistemática;

III - a implantação da coleta seletiva;

IV - a apresentação da Licença de Instalação válida para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, preferencialmente consorciada ou Apresentação da Lei Municipal que Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos ou Consórcio Público para Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. (Redação do inciso dada pelo Decreto nº. 32.483, de 29/12/2017).

V - a apresentação de Licença de Operação válida para a Disposição Final dos resíduos sólidos urbanos.

Conforme o exposto, estabeleceram-se critérios objetivos para o repasse do ICMS-Ecológico aos municípios cearenses, tornando-se pré-requisito básico a utilização de um Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbano – PGIRSU para a computação do Índice de Qualidade Municipal - IQM.

Todavia, com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 32.483/17, passou-se a exigir expressamente a existência de estrutura física para o manejo desses resíduos sólidos e apresentação de licença de instalação prévia para a disposição final destes.

Vale acrescentar, que nesse modelo de aferição da Qualidade Municipal, o município, a partir da inserção do parágrafo 6º ao Decreto Estadual nº. 29.306/08, tem condicionado o repasse dos valores à criação de um fundo específico para o meio ambiente: “§6º O repasse do recurso definido no parágrafo 1º deste artigo estará condicionado a apresentação da Lei de criação de Fundo Específico de Meio Ambiente, o qual recepcionará o referido recurso”.

Na cidade de Juazeiro do Norte, foi criado o ano de 2006, com a lei nº. 3.085 o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA. Tal fundo foi criado com o objetivo de captar recursos de diversos setores para a implementação de um projeto socioambiental naquela Cidade, expressamente temos:

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA, será suprido de recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias a ele especialmente destinadas, no montante de 10% (dez por cento) do orçamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Público – SEMASP;

II – produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental no âmbito do Município de Juazeiro do Norte;

- III – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IV – acordos, contratos, consórcios e convênios;
- V – preço público cobrado pela análise de projetos ambientais;
- VI – outras receitas eventuais.

Por outro giro, no formulário, disponibilizado aos governos locais que desejarem angariar recursos do ICMS-E, devem ser inseridos dados e informações que comprovem a existência de material humano e maquinários utilizados na limpeza urbana, conforme detalha o esquema quadro abaixo, com base no formulário de coleta de dados – art. 18, Decreto Estadual nº. 29.306/08:

Quadro 05 - Requisitos pontuação ICMS-E

Requisitos	Peso Atribuído
Implantação da estrutura operacional para gestão de resíduos sólidos	0,3
Implantação da coleta sistemática	0,3
Implantação da coleta seletiva	0,3
Disposição final de resíduos sólidos	0,1
Pontuação Total	1,0

Fonte: Formulário ICMS-E

No tocante à implantação da estrutura operacional para gestão de resíduos sólidos, o formulário deve o município inicialmente informar a população local com base no censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em seguida se existe um órgão gestor legalmente constituído, é necessário comprovar que este encontra-se em operação.

Ademais, é requisito importante encontrar-se em atuação uma equipe técnica, da qual faça parte um engenheiro civil/ ambientalista ou áreas afins, ainda que não sejam servidores com vínculo efetivo para com a Administração pública local.

Além do corpo técnico, acima descrito, é necessário a comprovação da propriedade ou posse dos maquinários utilizados na coleta de lixo.

A implantação da coleta sistemática, definida pelo próprio regulamento como aquela que tem um calendário/cronograma fixo, é comprovada com apresentação deste cronograma assinado e datado pelo responsável.

Já no que concerne a coleta seletiva, a SEMACE elenca diversos critérios e ainda que o município satisfaça a todos, isso não corresponde a uma pontuação maior que 0,3, os requisitos são assim dispostos pelo regulamento:

Inicialmente é necessário norma legal que implante a coleta seletiva. Como estamos falando de um bem de natureza difusa, ou seja, o direito a um meio ambiental ecologicamente equilibrado, deve-se sempre buscar amparo nas pedras de toque desta temática: os princípios da prevenção e precaução, dentre outros de igual relevância. Assim, a coleta seletiva com o objetivo de tutelar tal bem de natureza indisponível, pode ser implantada por qualquer modalidade legislativa – lei, decreto ou portaria.

Em seguida, deve ser apresentado o plano de coleta seletiva, segundo as premissas básicas da portaria cobrir pelo menos 50% dos domicílios urbanos com coleta porta a porta. Por conseguinte, devem ser implantados Pontos de entrega Voluntária - PEV.

A quantidade de PEV's variam de acordo com a quantidade de habitantes. Nos municípios com até 25 mil habitantes determina-se a existência de no mínimo 1 PEV, nos de até 50 mil habitantes, no mínimo dois. Os formulários não estabelecem um número mínimo de PEV's para as municipalidades com mais de 50 mil habitantes, em uma interpretação teleológica, deduz-se que estes devem contar com pelo menos 2 PEV's, tal raciocínio fica melhor ilustrado pela figura a seguir:

Quadro 06 - Pontos de entrega voluntária

b) Preencher abaixo com a quantidade (Qtd.) de PEV (Pontos de Entrega Voluntária) de acordo com a população do município.						() Sim		() Não	
Até 25 mil		>25 mil ≤50 mil		>50 mil ≤75 mil		>75 mil ≤100 mil		>100 mil	
Min.	Qtd.	Min.	Qtd.	Min.	Qtd.	Min.	Qtd.	Min.	Qtd.
1		2		-		-		-	

DOC. COMPROBATÓRIA:

Endereços e registro fotográfico dos Pontos de Entregas Voluntárias.

Fonte: Formulário ICMS-E

A quantidade de resíduos coletados pelos PEV's deve representar entre 1 a 5 toneladas/mês conforme a população do município:

Quadro 07 - Correlação habitantes X toneladas de lixo coletado

Número de Habitantes	Mínimo de Toneladas de
----------------------	------------------------

	Lixo Coletadas/Mês
Até 20 mil habitantes	1 tonelada
Mais de 20 mil habitantes até 50 mil habitantes	2 toneladas
Mais de 50 mil habitantes até 100 mil habitantes	3 toneladas
Mais de 100 mil habitantes até 400 mil habitantes	4 toneladas
Mais de 400 mil habitantes	5 toneladas

Fonte: Formulário ICMS-E

O número de veículos utilizados na coleta também é relevante:

Quadro 08 - Habitantes x veículos destinados à coleta

Número de Habitantes	Veículos Exclusivos para Coleta Seletiva
Até 20 mil habitantes	1 veículo
Mais de 20 mil habitantes até 50 mil habitantes	2 veículos
Mais de 50 mil habitantes até 100 mil habitantes	3 veículos
Mais de 100 mil habitantes até 400 mil habitantes	4 veículos
Mais de 400 mil habitantes	5 veículos

Fonte: Formulário ICMS-E

Deve-se ainda, buscar a inclusão social e produtiva dos catadores de matérias recicláveis, é um dos quesitos que chamam a atenção, pois de forma involuntária, penso eu, a SEMACE acabou por dar corpo a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º. III, CF/88). Sem contar que também atinge de forma direta, dentre outros, um dos objetivos exposto no artigo 3º, III, da CF/88: *“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”*.

A quatro, fundamental é a comprovação da existência de um galpão de triagem em funcionamento. O município para fazer prova disto, deve valer-se tanto de documentos como planilhas, registro de funcionário etc., podendo utilizar inclusive fotografias.

Por fim, prossegue a portaria definindo e estabelecendo acerca da disposição final dos resíduos sólidos, para a Secretaria do Meio Ambiente, o cumprimento desta formalidade se dá com a existência de um aterro sanitário em atividade, que tenha Licença de Instalação ou de Operação.

Dos 184 municípios cearenses, apenas 83 aderiram a essa modalidade de aferição do IQM, que distribuiu entre janeiro e novembro de 2019 mais de R\$ 27.150.814,49 (vinte e sete bilhões, cento e cinquenta milhões, oitocentos e quatorze mil reais e quarenta e nove centavos).

Dentre os 83 municípios, os que receberam pontuação máxima foram:

Quadro 09 - Municípios cota máxima ICMS-E

Municípios	Pontuação Máxima	Valores Recebidos entre Janeiro e Novembro/2019
Alto santo	1,0	R\$ 464.093,28
Cariré	1,0	R\$ 464.093,28
Ererê	1,0	R\$ 464.093,28
Forquilha	1,0	R\$ 464.093,28
Graça	1,0	R\$ 464.093,28
Iracema	1,0	R\$ 464.093,28
Limoeiro do Norte	1,0	R\$ 464.093,28
Massapê	1,0	R\$ 464.093,28
Morada Nova	1,0	R\$ 464.093,28
Piquet Carneiro	1,0	R\$ 464.093,28
Pires Ferreira	1,0	R\$ 464.093,28
Potiretama	1,0	R\$ 464.093,28
Quixeré	1,0	R\$ 464.093,28
Reriutaba	1,0	R\$ 464.093,28
Russas	1,0	R\$ 464.093,28
São João do Jaguaribe	1,0	R\$ 464.093,28
Sobral	1,0	R\$ 464.093,28
Tabuleiro do Norte	1,0	R\$ 464.093,28
Varjota	1,0	R\$ 464.093,28

Tabela: Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMACE

Nota-se que a sistemática de distribuição do ICMS-E, serve como forma fonte de distribuição isonômica dos recursos provenientes dos tributos, voltada especialmente para aqueles municípios que enfrentaram a difícil tarefa de buscar uma gestão socioambiental.

Nesse passo, municípios como Cariré/CE (pontuação máxima no IQM), que tem uma população total (IBGE/2010) de 18.802 (dezoito mil, oitocentos e dois) habitantes, recebeu um aporte maior que o município de Fortaleza, capital do Ceará, que apesar de ter uma população total (IBGE/2010) de 2.452.185 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta) habitantes recebeu apenas R\$ 417.711,10 (quatrocentos e dezessete milhões, setecentos e onze mil reais e 10 centavos), devido a sua pontuação ter sido de apenas 0,9 no IQM-2019.

Por outro lado, os municípios que não conseguiram cumprir com todos os encargos expostos no Decreto Estadual nº. 29.306/08 e nos atos emanados da Secretaria do Meio Ambiente não ficaram totalmente desprovidos, recebendo valores proporcionais aos atos praticados em defesa do meio ambiente. Conforme a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE, os valores proporcionais foram distribuídos da seguinte forma:

Quadro 10 - Municípios cota proporcional ICMS-E

Municípios	Nota IQM 2018	Valores Distribuídos entre Janeiro e Novembro / 2019
Abaiara	0,6	R\$ 278.474,07
Acopiara	0,9	R\$ 417.711,10
Aiuaba	0,6	R\$ 278.474,07
Altaneira	0,3	R\$ 139.237,03
Amontada	0,6	R\$ 278.474,07
Antonina do Norte	0,6	R\$ 278.474,07
Apuiarés	0,6	R\$ 278.474,07
Ararendá	0,6	R\$ 278.474,07
Araripe	0,6	R\$ 278.474,07
Banabuiú	0,6	R\$ 278.474,07
Barro	0,6	R\$ 278.474,07
Brejo santo	0,9	R\$ 417.711,10
Caridade	0,6	R\$ 278.474,07
Catarina	0,6	R\$ 278.474,07
Caucaia	0,6	R\$ 278.474,07
Choró	0,6	R\$ 278.474,07

Crateús	0,7	R\$ 324.878,87
Crato	0,6	R\$ 278.474,07
Eusébio	0,6	R\$ 278.474,07
Farias Brito	0,6	R\$ 278.474,07
Fortaleza	0,9	R\$ 417.711,10
Fortim	0,6	R\$ 278.474,07
General Sampaio	0,6	R\$ 278.474,07
Ibaretama	0,6	R\$ 278.474,07
Ibiapina	0,6	R\$ 278.474,07
Ibicuitinga	0,6	R\$ 278.474,07
Icapuí	0,6	R\$ 278.474,07
Icó	0,6	R\$ 278.474,07
Iguatu	0,6	R\$ 278.474,07
Ipaporanga	0,3	R\$ 139.237,03
Itapipoca	0,6	R\$ 278.474,07
Itatira	0,6	R\$ 278.474,07
Jaguaretama	0,6	R\$ 278.474,07
Jaguaribara	0,6	R\$ 278.474,07
Jaguaribe	0,6	R\$ 278.474,07
Jardim	0,6	R\$ 278.474,07
Jati	0,6	R\$ 278.474,07
Jijoca de Jericoacoara	0,6	R\$ 278.474,07
Jucás	0,9	R\$ 417.711,10
Maracanaú	0,3	R\$ 139.237,03
Maranguape	0,6	R\$ 278.474,07
Mauriti	0,6	R\$ 278.474,07
Meruoca	0,9	R\$ 417.711,10
Milagres	0,6	R\$ 278.474,07
Missão Velha	0,6	R\$ 278.474,07
Mombaça	0,9	R\$ 417.711,10
Nova Olinda	0,6	R\$ 278.474,07
Novo Oriente	0,7	R\$ 324.878,87
Pacatuba	0,6	R\$ 278.474,07

Paracuru	0,6	R\$ 278.474,07
Paramoti	0,6	R\$ 278.474,07
Pentecoste	0,6	R\$ 278.474,07
Pereiro	0,6	R\$ 278.474,07
Porteiras	0,6	R\$ 278.474,07
Potengi	0,6	R\$ 278.474,07
Quixadá	0,6	R\$ 278.474,07
Quixeramobim	0,6	R\$ 278.474,07
Santa Quitéria	0,6	R\$ 278.474,07
Senador Pompeu	0,9	R\$ 417.711,10
Solonópole	0,3	R\$ 139.237,03
Tauá	0,6	R\$ 278.474,07
Trairi	0,6	R\$ 278.474,07
Ubajara	0,6	R\$ 278.474,07
Viçosa do Ceará	0,6	R\$ 278.474,07

Fonte: Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE.

Entre os meses de janeiro e novembro de 2019 os municípios que não cumpriram cem por cento dos encargos previstos para aferição da pontuação 1 no IQM, receberam proporcionalmente conforme planilha cima detalhada mais de R\$ 18.332.861,13 (dezoito milhões, trezentos e trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil reais e treze centavos).

Em conformidade com o art. 18-A, Decreto Estadual nº. 32.483/2017, que assim dispõe:

- o IQM é igual a 1 se o município "i"

a) No primeiro ano, minimamente:

1. apresentar a Lei de constituição do Consórcio Público para Gestão Integrada de Resíduos Sólidos incluindo a Legislação uniforme pertinente, bem como a ata de formação da primeira diretoria;
2. apresentar a Lei de criação de Fundo Específico de Meio Ambiente, o qual recepcionará o recurso definido no inciso IV do parágrafo único do art. 1º deste Decreto;
3. apresentar o Plano Regionalizado de Coletas Seletivas Múltiplas de todos os resíduos sólidos urbanos, notadamente: resíduos domiciliares orgânicos e secos, resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos aprovado pelo Consórcio Público;
4. apresentar de documento que comprove a afetação do uso da área da central municipal de resíduos.

b) nos demais anos:

1. cumprir, no máximo em 5 (cinco) anos, o cronograma de implementação das iniciativas e implantação das instalações físicas definidas pelo Plano Regionalizado de Coletas Seletivas Múltiplas, com priorização das ações voltadas aos resíduos orgânicos. **(Redação dada pelo Decreto nº. 32.483, de 29/12/2017).**

II - IQM é igual a 0 se o município não cumprir os requisitos dispostos no inciso anterior.

Neste modelo, para receber o repasse orçamentário do ICMS, o município deverá cumprir os parâmetros listados em sua totalidade, recebendo a pontuação máxima. Na ocasião de não cumprir um ou mais parâmetros do formulário, a nota será zero (0).

O artigo supracitado faz um recorte temporal, com o intuito de beneficiar as administrações locais. Os objetivos almejados pelo Poder Executivo Estadual, nesse ponto são mais ambiciosos, pois busca induzir a constituição de uma nova pessoa jurídica especialmente criada para esse fim, ou seja, um consórcio público.

De acordo com a legislação de vigência, esse consórcio público pode assumir a natureza jurídica de direito público, quando receberá a nomenclatura de associação pública, ou terá natureza jurídica de direito privado, conforme disposto na lei nº. 11.107/05:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

O governo estadual atento as intempéries e burocracias existentes dentro da Administração Pública, decidiu proceder ao cálculo do IQM para os municípios que optarem pela gestão integrada de resíduos sólidos, em duas etapas, com requisitos claramente preestabelecidos e reforçados por decisões da SEMACE.

Por outro giro, parece ter acertado a legislação cearense ao optar pela exigência de constituição de um consórcio público, por dois motivos notórios:

O primeiro, é consenso na doutrina que os direitos sociais apesar de requererem recursos financeiros para sua devida implementação, não representa um salvo-conduto aos entes federados para intervirem quando e como quiserem, o que é reforçado nas palavras de Canotilho quando este afirma que a premissa ante

exposta “*não faz deles direitos que não devam ser levados a sério*” (CANOTILHO, 1991).

Por esse ângulo a ação em consórcio por parte das municipalidades representa um compartilhamento dos custos que decorrem da implementação dessas políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, podendo significar uma desoneração significativa para um pequeno aglomerado urbano.

Segundo a legislação de regência dos consórcios públicos prevê expressamente a possibilidade de a utilização destes para a gestão associada de serviços públicos, não apenas os relacionados ao meio ambiente (art. 4º, XI, lei nº. 11.107/05). Para que a nova pessoa jurídica gerada pelos entes federativos alcance seus objetivos, a lei em comento concede benesses àquela, como por exemplo a possibilidade de ser contratada sem a realização de licitação (ART. 2º, §1º, III, lei nº. 11.107/05).

Prosseguindo o raciocínio, para os municípios que optaram pela gestão integrada de resíduos sólidos, no primeiro ano de sua adesão e seguindo os parâmetros estabelecidos no formulário 18-A, SEMACE, deve o Poder Executivo local comprovar a operabilidade de um órgão e gestor responsável pela execução da gestão integrada de resíduos sólidos.

Dentro do órgão supra deve existir um órgão municipal, cujo as atribuições estejam correlatas ao IQM, bem como a indicação expressa do responsável direto pelo gerenciamento deste.

Como já abordado anteriormente, desde a alteração introduzida no art. 18, §6º, Decreto Estadual nº. 29.603/08, pelo Decreto Estadual nº. 32.483/17, resta condicionado o repasse da cota correspondente ao ICMS-E (2%) a apresentação da Lei de criação de Fundo Específico de Meio Ambiente, o qual recepcionará o referido recurso.

A SEMACE, com o intuito de tutelar plenamente os recursos voltados à proteção ambiental, erigiu como critério adicional a comprovação do efetivo repasse dos 2% do ICMS (IQM) à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente por meio de saldo bancário dos valores publicados pela SEFAZ/SEMA, dos meses de janeiro a março do ano de 2019.

O formulário pormenoriza, os quesitos que serão levando em consideração quando da comprovação da instituição dos consórcios públicos e da adoção de uma legislação uniforme.

Primeiramente, a SEMACE exige a existência de lei para instituição do consórcio público, quando a lei nº. 11.107/05, estabelece que este será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções. Percebe-se um excesso de zelo por parte do Executivo Regional, mas de qualquer modo, para a celebração desse contrato é necessária autorização legislativa.

No afã de concretizar o desenvolvimento socioambiental a Secretaria das Cidades do Estado do Ceará, em consonância com a Lei Estadual nº. 13.103/01, que prevê entre suas diretrizes o incentivo ao desenvolvimento de programas de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, viabilizou a formação de 22 consórcios públicos com sedes nas seguintes cidade: Camocim, Crato, Jaguaribara, Limoeiro do Norte, Pacatuba, São Benedito, Sobral, Tauá, Acaraú, Aracati, Assaré, Canindé, Cascavel, Crateús, Icó, Ipu, Itapajé, Itapipoca, Milagres, Nova Russas, Pacajús e Quixadá.

Além dos acima citados formados por iniciativa do Governo do estado do Ceará, outros quatro consórcios públicos foram gerados por iniciativa própria dos entes federados com sede em: Baturité, Paracuru, Pedra Branca e Viçosa do Ceará.

Conforme dados disponibilizados no sítio eletrônico da Secretaria das Cidades do estado do Ceará, atualmente, 184 municípios existentes no estado, 168 encontram-se consorciados (143 por iniciativa do estado e 25 por iniciativa dos municípios), 6 não se associaram em consórcio por existir acordos bilaterais na região metropolitana de Fortaleza, 4 decidiram não aderir ao modelo de consórcio e 6 não puderam se consorciar. Estando eles organizados de acordo com a tabela abaixo:

Quadro 11 - Quadro - Consórcios públicos - Ceará no ano de 2016

Ordem	Municípios		Quantidade de Municípios
	Sede do Aterro	Demais Participantes	
1	Acaraú	Bela Cruz, Cruz, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco e Morrinhos	7
2	Aracati	Fortim, Icapuí, Itaiçaba, Jaguaruana	5
3	Assaré	Antonina do Norte, Araripe, Campos Sales, Potengi, Saboeiro e Salitre	7
4	Baturité*	Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Pacoti e Redenção	11
5	Camocim	Barroquinha, Chaval, Granja, Martinópole e Uruoca	6
6	Canindé	Caridade, Madalena, Paramoti e Itatira	5

7	Cascavel	Beberibe e Pindoretama	3
8	Crateús	Independência, Ipaporanga e Novo Oriente	4
9	Caririaçu	Altaneira, Barbalha, Crato, Farias Brito, Jardim, Juazeiro do Norte, Nova Olinda, Santana do Cariri e Missão Velha	10
10	Icó	Baixio, Cedro, Granjeiro, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Orós, Umari, Várzea Alegre	9
11	Itapajé	Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Pentecoste, São Luis do Curu, Tejuçuoca, Umirim e Tururu	9
12	Itapipoca	Amontada, Miraíma e Uruburetama	4
13	Jaguaribara	Jaguaretama, Jaguaribe e Pereiro	4
14	Limoeiro do Norte	Alto Santo, Ererê, Iracema, Morada Nova, Palhano, Quixeré, São João do Jaguaribe, Tabuleiro do Norte, Russas e Potiretama	11
15	Milagres	Abaiara, Aurora, Barro, Brejo Santo, Jati, Mauriti, Penaforte e Porteiras	9
16	Nova Russas	Ararendá, Catunda, Poranga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Santa Quitéria e Tamboril	8
17	Pacajus	Chorozinho, Horizonte e Ocara	4
18	Pacatuba	Guaiuba e Itaitinga	3
19	Paracuru*	Paraipaba e Trairi	3
20	Pedra Branca*	Acopiara, Boa Viagem, Dep. Irapuan Pinheiro, Milhã, Mombaça, Piquet Carneiro, Senador Pompeu e Solonópole (e distritos de Quixeramobim)	9
21	Ipu	Hidrolândia, Pires Ferreira, Reriutaba e Varjota	5
22	Quixadá	Banabuiu, Choró, Ibareta, Ibicuitinga e Quixeramobim	6
23	São Benedito	Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina e Ubajara	6
24	Sobral	Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Groaíras, Massapê, Graça, Meruoca, Moraújo, Pacujá, Santana do Acaraú e Senador Sá	14
25	Tauá	Aiuaba, Arneiroz e Quiterianópolis	4
26	Viçosa do Ceará*	Tianguá	2
Total			168

Fonte: Secretaria das Cidades. Coordenadoria de Saneamento - COSAN

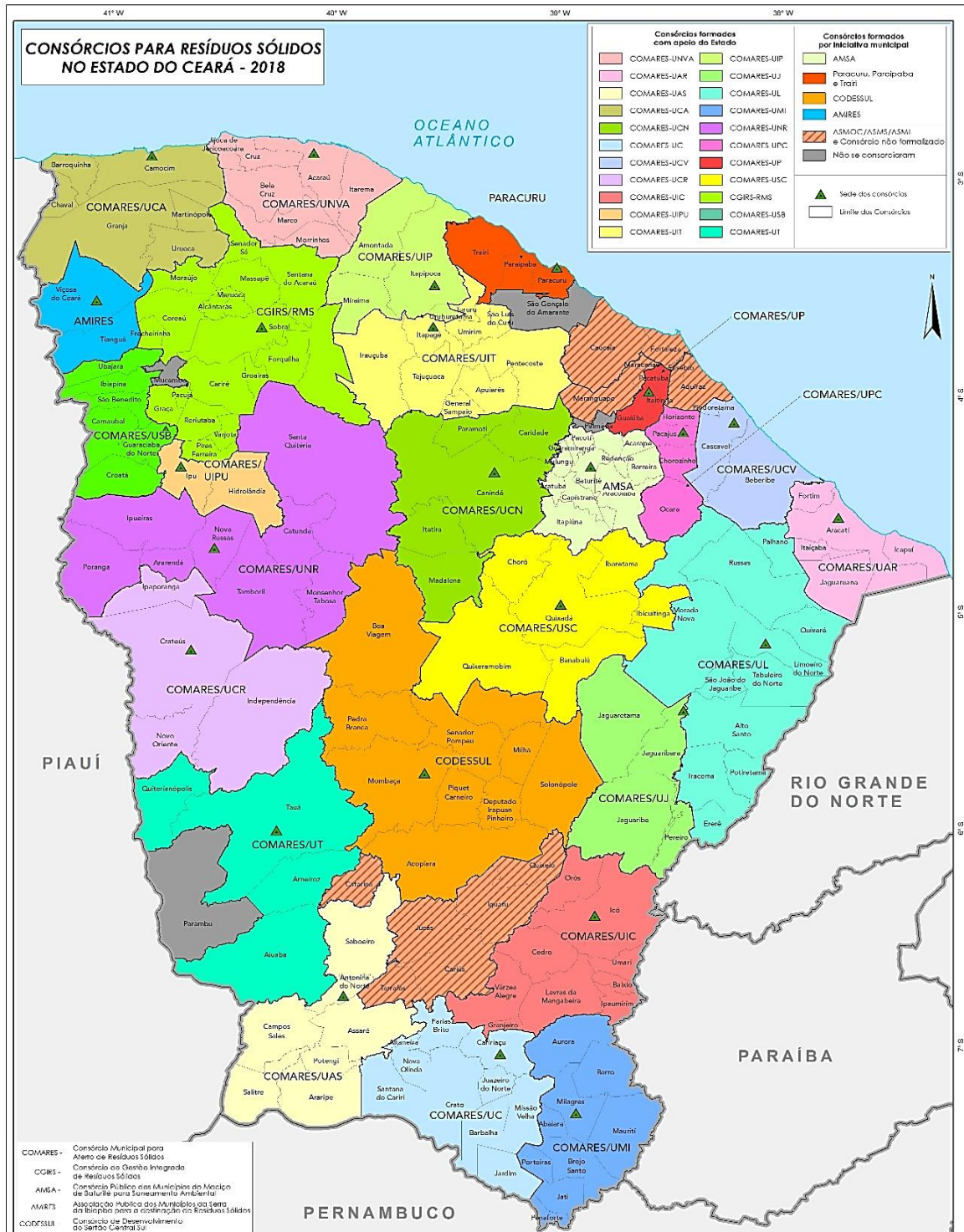
* Consórcios formados por iniciativa dos municípios.

Os consórcios públicos existentes podem ser classificados de uma maneira geral como:

- a) COMARES – Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos;
- b) CGRS- Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- c) AMSA- Consórcio Público dos Municípios do Maciço do Baturité para Saneamento Ambiental;

- d) AMIRES – Associação Pública dos Municípios da Serra da Ibiapaba para a destinação de Resíduos Sólidos;
 - e) CODESSUL – Consórcio do Desenvolvimento do Sertão Central Sul.
- A subdivisão dos consórcios supra fica melhor evidenciada pelo mapa:

Figura 03 - Mapa dos consórcios públicos no Estado do Ceará



Fonte: Secretaria das Cidades – Estado do Ceará.

Por conseguinte, o formulário exige a apresentação do quadro de pessoal desses consórcios públicos, que pode se dar pelo vínculo estatutário (cargo) ou celetista (empregos públicos).

Passo seguinte se exige a adoção de medidas legislativa, administrativas ou jurídicas uniformes de planejamento, regulação e fiscalização e prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos, tais medidas podem estar presente na legislação de criação do consórcio público ou em lei específica, aquela emanada do poder competente com fim específico de reger esta situação.

Buscando, guarita não apenas no Decretos Estaduais, como também na legislação federal que concede aos consórcios públicos a faculdade de fiscalizar e arrecadar tarifas ou preços públicos pela coleta resíduos sólidos domiciliares, tal possibilidade é extraída do art. 2º, §2º, lei nº. 11.107/05:

§2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

O Executivo Regional urge pela criação de uma taxa, o que no caso em análise parece mais coerente.

Por último, há uma preocupação quanto a adoção de uma política regionalizada no que tange à disposição dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, o trato com estes, deve se dar na lei de regência do consórcio público ou em lei específica.

Por conseguinte, pede-se a comprovação da formação da diretoria do consórcio, a instituição do fundo específico que receberá os recursos do ICMS sócio ambiental, a aprovação do plano regionalizado de coletas seletiva múltiplas e a afetação de uma ou mais áreas para a central municipal de resíduos.

Nessa modalidade de apuração do IQM, adotam-se quesitos mais rigorosos para aferição do compromisso do Governo Local com o meio ambiente, requerendo a utilização de equipamentos adequados mínimos que variam de acordo com a população local.

No tocante aos veículos destinados à coleta e transporte de resíduos sólidos, para os municípios de até 20 mil habitantes requer a existência de pelo menos dois,

chegando de forma gradativa até o mínimo de 50 para municípios que tem mais de 400 mil habitantes, tais informações ficam claras a partir da ilustração abaixo:

Quadro 12 - Veículos para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos

Habitantes	Preencher abaixo a quantidade (Qtd.) de veículos utilizados na coleta de resíduos sólidos em todo o município especificada de acordo com sua população.									
	Até 20 mil		>20 mil ≤50 mil		>50 mil ≤100 mil		>100 mil ≤400 mil		> 400 mil	
	Mín.	Qtd.	Mín.	Qtd.	Mín.	Qtd.	Mín.	Qtd.	Mín.	Qtd.
a) Veículos para coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos	2		3		8		13		50	

Fonte: Formulário 18-A IQM

Resta esclarecer que esses veículos devem ser destinados ao transporte de resíduos sólidos urbanos, e a comprovação da existência dos veículos acima, pode se dar pela apresentação do contrato de locação, nessa hipótese a SEMACE pede a comprovação da utilização específica através de registro fotográfico deste, que deve mostrar nitidamente: placa, frente e lateral. Caso o veículo seja de propriedade do município, basta a apresentação da documentação deste.

É exigido ainda a existência de pelo menos 1 veículo especial para a coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde para os municípios com até 400 mil habitantes, acima disto é exigido a utilização de 5 veículos.

Deve o Município comprovar a existência de coleta seletiva e local para destinação final de resíduos sólidos: lixão ou aterro sanitário em atividades, com licença de operação válida.

Por fim, o Executivo local enviará a documentação comprobatória que será sucedida de uma visita técnica, onde se estabelece uma proatividade por parte da governança local que deve disponibilizar um representante do município para acompanhar o avaliador designado pela Secretária de Meio Ambiente, *ex vi* do item 4.3, regulamento IQM-2019:

No caso da necessidade da visita técnica *in loco*, o município deverá disponibilizar um técnico, no período da **manhã e/ou tarde**, para acompanhar o avaliador do IQM, prestar informações técnicas, acompanhar aos locais necessários e apresentar os equipamentos apontados no ato de inscrição (veículos de coleta, transporte e

disposição final de resíduos sólidos urbanos), onde serão fotografados, quando for o caso.

Posteriormente sendo divulgados os resultados, abrindo-se prazo para recursos e ao final serão divulgados os índices e valores no site da SEMA – Secretaria de Meio Ambiente do estado do Ceará.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

É através da metodologia que se verifica a legitimidade e confiabilidade dos resultados de um estudo, ou seja, são os procedimentos metodológicos que norteiam os rumos de uma pesquisa.

Conforme Barros e Lehfeld (2007, p. 01) a “metodologia é a disciplina que confere os caminhos necessários para o auto aprendizado, em que o aluno é sujeito do processo, aprendendo a pesquisar e a sistematizar o conhecimento obtido”, isto é, examina os artifícios científicos nos seus desígnios por meio da apreciação reflexiva.

Portanto, estando baseada em todos os pressupostos científicos a pesquisa se caracteriza como bibliográfica, onde se procura explicar um fato ou fenômeno a partir da investigação de documentos teóricos publicados, pois estes na opinião de Mattos *et al* (2004, p. 18) são recolhidos e selecionados:

[...] conhecimentos prévios e informações acerca de um problema ou hipótese, já organizado e trabalhado por outro autor, colocando o pesquisador em contato com materiais e informações que já foram escritos anteriormente sobre determinados assuntos [...].

Assim, para a realização desta pesquisa buscou-se a literatura de vários autores em livros, internet e alguns trabalhos publicados em revistas, bem como nas bibliotecas de faculdades na região, buscando a diversificação de títulos a respeito do assunto.

Severino (2007, p. 122) corrobora afirmando que a pesquisa bibliográfica, também, se constitui de “registros disponíveis, decorrentes de pesquisas anteriores em documentos impressos [...]. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registradas. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados”.

O instrumento utilizado consistiu no método bibliográfico, onde através deste foi feita uma revisão de literatura de obras e documentos que tinham relação com o tema pesquisado, utilizando como palavras chave das pesquisas: desenvolvimento econômico, ICMS, meio ambiente e ICMS-Ecológico.

A pesquisa bibliográfica, ainda, tem como meta a elaboração de material tipográfico com maior garantia, permitindo transcrever informações que objetiva levar o conhecimento a vários segmentos e ou traçar caminhos a ser percorrido para identificar e auxiliar as teorias científicas de diversos escritores (GIL, 2008).

Também é de cunho qualitativo que na concepção de Creswell (2010, p. 43) define-a como sendo “um meio para explorar e para entender o significado que os indivíduos ou os grupos atribuem a um problema social ou humano”.

Também foi utilizado o método indutivo que nas opiniões de Lakatos e Marconi (2007, p. 86);

Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam.

Sendo assim, esse método mostra facilidade de proporcionar a exposição das informações a ser produzida e consente narrar, avaliar e entender “a tributação como instrumento de proteção ao meio ambiente, instituído pela lei nº. 12.612/96 no estado do Ceará”.

A coleta de dados foi realizada por meio de fichamentos e consultas de fontes diversas de informações escritas, buscando conhecimentos que revelem o objeto da reflexão do tema em questão. Assim sendo, foram realizadas as seguintes etapas:

- Primeiro utilizou-se de leituras seletivas, onde estas consistiram da escolha essencial do material coletado nas bibliografias.

- Segundo foi feita uma leitura crítica e reflexiva, sendo que nesta houve um maior aprofundamento nos textos selecionados, fazendo preferência das ideias mais pertinentes dos textos e analisando-os criticamente, sendo esta análise isenta de conteúdos valorativos do autor para que a pesquisa não fosse influenciada.

Segundo Cervo e Bervian (2007, p. 97) essa:

[...] é uma fase de estudos [...] de reflexão deliberada e consciente (processo de aprendizagem); de percepção dos significados, o que envolve um esforço reflexivo que se manifesta por meio das operações de análise, comparação, diferenciação, síntese e julgamento (processo de apreensão); da apropriação dos dados referentes ao assunto ou problema (processo de assimilação).

Ainda no processo de análise e interpretação dos dados, foi realizada uma leitura interpretativa, onde se correlacionou os dados das obras escolhidas com a ideia central da pesquisa realizada, ou seja, fez-se um paralelo do que os autores trazem com relação à temática abordada na pesquisa.

Segundo Gil (2008, p. 79) esse tipo de leitura é a última etapa do processo de interpretação das fontes bibliográficas, e, contudo, a mais complexa, já que nesta fase há de se “[...] relacionar o que o autor afirma como o problema para o qual se propõe uma solução”. Todo esse processo foi desenvolvido de forma sistemática e metódica para que se pudesse iniciar a construção textual da pesquisa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a grandeza do estudo em questão para a ampliação do conhecimento, este trabalho não apresenta como desígnio exaurir o tema, mas, simplesmente, a vontade de expressar um experimento teórico para aproximar-se de alguns conteúdos com relação ao assunto, sem deixar de reconhecer a existência de inúmeras outras possibilidades de investigações.

Logo, percebeu-se que, com o progresso econômico como elemento inevitável em qualquer Estado, o ambiente sofre as consequências desastrosas das grandes obras, tais como desmatamentos para as construções residenciais e comerciais, cujas metas adotadas por parte das indústrias para se alcançar o objetivo desejado, esteja diretamente relacionado com a adoção de uma política ambiental com qualidade eficaz.

Desse modo compreendeu-se que o desenvolvimento econômico necessita ser estabelecido de maneira que os danos nos bens naturais sejam amortizados ao máximo, cumprindo as normas constitucionais. Tendo como base a política ambiental e sua coleção de normas e ações planejadas se detendo a proporcionar a preservação e proteção do meio ambiente.

Notou-se, que o governo deve atuar lado a lado com todos os organismos ambientais, por meio também, do Sistema de Gestão Ambiental - SGA, por ser uma ferramenta de política ambiental necessita ser parte integrante do planejamento estratégico.

Nesse sentido, entendeu-se que a proteção aos recursos naturais por meio da legislação oferece várias ferramentas econômicas e de comando e controle, que precisarão ser aplicados para proibir as ações que ocasionarem prejuízos ambientais.

Compreendeu-se que se trata de um mecanismo de sucesso de modo a firmar uma boa imagem perante os habitantes de cada Estado, de maneira ativa, bonificando àqueles que cumpriram seu papel de destaque no aprimoramento dos instrumentos que conduzem à uma vida ambientalmente sustentável.

Os instrumentos, sejam eles econômicos ou de comando e controle, tem uma feição preventiva e tem como objetivo dificultar ações incompatíveis com os recursos naturais ou executar políticas direcionadas a proteção ambiental.

No que se refere ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, entendeu-se que é um tributo que oferece aos municípios um percentual na parcela das arrecadações de todos os serviços econômicos coletados pelos Estados prescritos nos regulamentos estaduais e também o de agregar uma porcentagem desse imposto as propostas da conservação ambiental, denominando-o de ICMS-Ecológico, tornando-se o mais novo método de redistribuição das receitas para o aperfeiçoamento do ambiente sustentável.

Nesse sentido, notou-se que o ICMS-Ecológico é instituído segundo as peculiaridades de cada Estado, incitando obras de saneamento básico, o aprimoramento de normas de armazenamento final de resíduos sólidos, tratamento de esgoto, cuidados e providência pública de água potável, a composição de Unidades de Conservação - UC, organismos de sustentabilidade da biodiversidade dentre outros.

Entendeu-se que todo movimento direcionado para ICMS-Ecológico, teve seu início no Estado do Paraná e após sendo instituído com sucesso em outros Estados como São Paulo; Minas Gerais; Amapá; Rio Grande do Sul; Rondônia; Pernambuco; Mato Grosso do Sul; Tocantins; Acre; Rio de Janeiro e Ceará, estes editando Leis e Decretos que também defendessem seu espaço ambiental.

Assim pode-se dizer que o ICMS-Ecológico se estendeu para vários municípios, onde os quais são agraciados com percentuais financeiros quando protegem os seus panoramas ambientais, proporcionando o bem estar social ao conservar seu meio ambiente, por meio de Sistema de Gestão Ambiental – SGA, programas ambientais entre outro.

Compreendeu-se que por meio das ações jurídico-tributárias utiliza-se o ICMS-Ecológico como mecanismo extrafiscal, aspirando, acima de tudo, a intervenção na defesa do meio ambiente.

No Estado Ceará, somente no ano de 2007, fora editada a Lei Estadual nº. 14.023, destinando uma porcentagem de 2% do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para os municípios direcionarem a proteção do meio ambiente, incluindo o as definições finais dos lixos e resíduos, tendo como base o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente – IMQMA e que são calculados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE.

Observou-se que para garantir a conservação do meio ambiente no território cearense houve a necessidade da criação de alguns institutos, como a Secretaria do

Meio Ambiente – SEMA e Coordenadoria de Educação Ambiental e Articulação Social – COEAS onde esses dois colocaram em prática alguns projetos dentre eles, tem destaque o Programa Selo Escola Sustentável; Projeto Viva o Parque; Programa Parque Escola; Agenda Ambiental na Administração Pública; Projeto de Educação Ambiental e Agricultura Familiar; Programa de Educação Ambiental para Qualidade da Água; Curso de Capacitação para Agentes Multiplicadores em Educação Ambiental; Curso de Formação de Educadores Ambientais e o Curso de Gestão Ambiental Municipal.

Percebeu-se que governo do Ceará, ainda preocupado com o espaço ambiental elaborou em 2008, alguns decretos como o de nº. 29.306 no mês de dezembro e em 2009, o de nº. 29.586 além da Portaria nº. 39 que auxilia o IPEDE a computar os índices de Qualidade Educacional, Qualidade da Saúde e Qualidade do Meio Ambiente. Desse modo, os cálculos são realizados conforme o ajustamento dos municípios, tendo como preceitos, as normas do ICMS-Ecológico.

Notou-se que cada Estado que introduziu e incentivou seus municípios a defender o meio ambiente, tendo como meta as normas e o incentivo do ICMS-Ecológico, têm sido agraciados com Prêmios de destaques pelas suas ações, bem como a vantagem de favorecer um habitat de qualidade para sua população, além dos repasses das parcelas, faz uso de instrumentos que premeia seus municípios por executarem ações relacionadas a proteção, valorização ambiental.

No que tange ao Estado do Ceará, houve uma preocupação adicional com a destinação final de resíduos sólidos, o que levou a Secretaria das Cidades do Governo do Estado à induzir a formação de consórcios públicos por todo o território cearense na ânsia de resolver os problemas com lixões e aterros sanitários irregulares e premiar com o repasse da cota do ICMS-E.

Nessa vereda, após a aferição do IQM, foi distribuído entre janeiro e novembro de 2019 mais de R\$ 45.483.675,62 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e três milhões, seiscentos e setenta e cinco mil reais e sessenta e dois centavos).

O regime jurídico do ICMS-E, no estado do Ceará, funcionou no ano de 2019 como uma ferramenta de distribuição equânime das receitas tributárias, pois independentemente do número de habitantes em determinado município, este recebeu a cota de 2%, referente ao ICMS-E.

Portanto, não se pretendeu com este trabalho esgotar um tema tão rico, mas, apenas refletir sobre a importância da tributação como instrumento de proteção ao meio ambiente, instituído pela lei nº. 12.612/96 no estado do Ceará, criando um regime jurídico peculiar para o repasse da cota cabível do ICMS aos municípios, criando ferramentas próprias para auxiliar na execução de ações voltadas o meio ambiente e para qualidade de vida no geral.

Assim sendo, a partir das teorias que deram suporte a este trabalho, acredita-se que se conseguiu atingir os objetivos propostos e, espera-se que esta pesquisa possa servir de subsídios para os que têm interesse em ampliar seus conhecimentos com relação ao tema em questão, bem como sugere, que todos os cidadãos e sociedade, trabalhem juntos em prol de um objetivo comum, em defesa do meio ambiente, pois, os benefícios do convívio com as riquezas naturais são imensuráveis para o desenvolvimento de uma conscientização conservadora.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, R. L. **Apostila da evolução da questão ambiental**. UNILEÃO – Universidade Leão Sampaio. Juazeiro do Norte - CE, 2010.

ALENCAR, R. S. **Apostila da gestão da qualidade**. UNILEÃO – Universidade Leão Sampaio. Juazeiro do Norte - CE, 2010.

ALMEIDA, L. T. **Políticas econômicas e sociais devem dialogar com políticas ambientais**. 2006. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/formacao/009cadernosihuemformacao.pdf>>. Acesso em jun. 2019.

AMADO, F. A. T. **Direito ambiental esquematizado**. 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ARAUJO, H. J. S. **A construção histórica da política externa ambiental brasileira (1972-2010)**. 2010. Disponível em: <<file:///D:/Users/Cliente/Downloads/Helio%20jose%20souza%20araujo%2020a%20construcao%20historica%20da%20politica.pdf>>. Acesso em jul. 2019.

BARROS, A. J. S.; LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de metodologia científica: um guia para a iniciação científica**. 3 ed., São Paulo: Makron Books, 2007.

BENSUSAN, N. **Conservação da biodiversidade em áreas protegidas**. 4 ed., Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

BEZERRA, P. I. S. **Utilização dos incentivos fiscais como mecanismos para promover a sustentabilidade ecológica**. 2011. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=11cc6517ac7a46cd>>. Acesso em mai. 2019.

BITTENCOURT, M. V. L. Princípio da eficiência. In: RIBEIRO, M. C. P.; KLEIN, V. (Coord.). **O que é análise econômica do direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BRAGA, B. *et al.* **Introdução à engenharia ambiental**. 2 ed., São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

BRASIL. **Portal do ICMS-Ecológico**. 2015. Disponível em: <http://www.icmsecologico.rg.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=74&Itemid=77>. Acesso em jul. 2019.

_____. **Lei nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em jul. 2019.

_____. **República Federativa do Brasil. Lei nº. 11.284, de 2006.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=485>>. Acesso em jul. 2019.

_____. **Lei nº. 3.085, de 24 de outubro de 2006.** Disponível em: <<https://juazeiro.ce.gov.br/www2/Legislacao/2006/LEI%20N%C2%BA%203085-2006-CRIA%20O%20FUNDEMA.pdf>>. Acesso em jan. 2020.

_____. **Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005. Dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm>. Acesso em 20 jul. 2019.

_____. **República Federativa do Brasil. Lei nº. 7.804 de 1989.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7804.htm>. Acesso em jul. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil: capítulo VI do meio ambiente.** Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 20 jul. 2019.

_____. **República Federativa do Brasil. Decreto nº. 73.030, de 1973.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 02 jan. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CABRAL, G. S. R. **ICMS-Ecológico: as unidades de conservação como instrumento econômico para gestão ambiental municipal.** 2018. Disponível em: <http://acervo.ufvjm.edu.br:8080/jspui/bitstream/1/1820/1/guilherme_sanrley_ribeiro_cabral.pdf>. Acesso em ago. 2019.

CANDIDO, R. A. **Importância da sustentabilidade junto à contabilidade empresarial: da teoria à prática.** 2014. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/itstream/handle/sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em jun. 2019.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed., Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Tomemos a sério os direitos econômicos, sociais e culturais. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, n. especial, estudos em homenagem a A. Ferrer-Correia, n. 3, 1991, p. 461-500.

CARNEIRO, A.. **A história do ambientalismo**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2003.

CEARÁ, Governo do estado. **Lei nº. 14.023, de 17 de dezembro de 2017**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=122702>>. Acesso em 25 dez. 2019.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. **A metodologia científica**. 6 ed., São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CRESWELL, J. W. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2 ed., Porto Alegre: Bookman, 2010.

FARIAS, R. B. F. **O ICMS-Ecológico no Estado do Amapá: a inadequação do critério “área cultivada” com a finalidade do ICMS ecológico**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55577/o-icms-ecologico-no-estado-do-amapa>>. Acesso em ago. 2019.

FIELD, B. C.; FIELD, M. K. **Introdução à economia do meio ambiente**. 6 ed., Porto Alegre: Bookman 2014.

FIGUEIREDO, G. J. P. **Direito ambiental em debate**. Rio de Janeiro: Esplanada, v. 2, 2004.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, G. P.; GRANZIERA, M. L. M. **Sobre a efetividade da tutela ambiental**. 1 ed., Campinas, SP: Millenium Editora, 2014.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed., São Paulo: Atlas, 2008.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito ambiental**. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2015.

HEMPEL, W. B.; *et al.* **A importância do ICMS-Ecológico como instrumento de compensação financeira na aplicação do princípio protetor-recebedor**. 2006.

Disponível em: <<https://econpapers.repec.org/paper/agssobr06/149297.htm>>. Acesso em ago. 2019.

IPECE. **Instituto de pesquisa e estratégica econômica do Ceará**. 2012. Disponível em: <http://www.ipece.ce.gov.br/publicacoes/notas_tecnicas/Index.htm>. Acesso em ago. 2019.

LOPES, M. L. C. **Direito tributário**. 4 ed., Niterói: Impetus, 2013.

MACHADO, Regina Coeli Vieira. Chico Mendes. **Pesquisa Escolar Online**, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. Disponível em: <<http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/>>. Acesso em 25 dez. 2009.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

MARGULIS, S. **A regulamentação ambiental: instrumentos e implementação**. 2014. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1932/1/td_0437.pdf>. Acesso em 02 jan. 2020.

MATTOS, Maria Luiza Graziera *et al.* **Teoria e prática da metodologia da pesquisa em educação física: construindo seu trabalho acadêmico: monografia, artigo científico e projeto de ação**. São Paulo: Phorte, 2004.

MAYORGA, M. I. O.; *et al.* **O programa selo município verde como modelo de política ambiental. Nordeste: Desafios do desenvolvimento para a inclusão social**. 2011. Disponível em: <<http://www.opp.ufc.br/nuder7.pdf>>. Acesso em ago. 2019.

MEDEIROS, C. N. **Vulnerabilidade socioambiental do município de Caucaia (CE): subsídios ao ordenamento territorial**. 2014. Disponível em: <http://www.uece.br/mag/dmdocuments/cleyber_nascimento_medeiros.pdf>. Acesso em ago. 2019.

MEDEIROS, N. S. O. **Inovação na política tributária: uma análise da difusão do ICMS Ecológico no Brasil**. 2013. Disponível em: <<http://site.ceag.unb.br/ceagarquivos/public/arquivos/biblioteca/c947f95174633be56dbd8c7ccb688341.pdf>>. Acesso em jul. 2019.

MEDEIROS, W. S. **ICMS-Ecológico como ferramenta de preservação ambiental no Ceará nos moldes da lei nº. 14.023 de 2007**. 2019. Disponível em: <<https://www.fjn.edu.br/Tcc/Wp-Content/Uploads/2019/07/TCC-WILLIENE-DA-SILVA-DE-MEDEIROS.pdf>>. Acesso em ago. 2019.

MELO, F. **Direito ambiental**. 2 ed., São Paulo: Método. 2017.

MELLO, R. **Falta de informações deixa o ICMS-Ecológico estagnado**. 2014. Disponível em: <<https://www.jornaldocomercio.com/site/noticia.php?codn=153200>>. Acesso em ago. 2019.

MENDES, P. S. A. **O ICMS-Ecológico, instituído pela estadual nº. 322/1996, como instrumento de política pública ambiental do Amapá**. 2007. Disponível em: <<https://www.ceap.br/material/MAT19082008195809.doc>>. Acesso em jul. 2019.

MODÉ, F. M. **Tributação ambiental: a função do tributo na proteção do meio ambiente**. 9 ed., Curitiba: Juruá, 2013.

MONTEIRO, E. L. M. **ICMS-Ecológico: a importância do repasse no Vale do Ribeira**. 2018. Disponível em: <http://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/009_icms_ecologico.pdf>. Acesso jul. 2019.

MOURA, A. M. M. Aplicação dos instrumentos de política ambiental no Brasil: avanços e desafios. In: MOURA, A. M. M. (Org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2016.

MURARO, L. **A extrafiscalidade tributária no Brasil como implementadora de políticas públicas para o meio ambiente**. 2006. Disponível em: <<https://www.escavador.com/sobre/6628552/leonardo-goncalves-muraro>>. Acesso em jun. 2019.

NASCIMENTO, V. M. **ICMS-Ecológico: análise dos aspectos financeiros e de sustentabilidade nos municípios do estado do Paraná**. 2010. Disponível em: <<https://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/1145>>. Acesso em ago. 2019.

NUSDEO, A. M. O. **O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental**. 2006. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67710>>. Acesso em jun. 2019.

OLIVEIRA, J. S. **ICMS-Ecológico: um instrumento de política ambiental para os estados brasileiros**. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1762/1/JSO10082017.pdf>>. Acesso em jul. 2019.

OLIVEIRA, L.; MACHADO, L. M. C. P. Percepção, cognição, dimensão ambiental e desenvolvimento com sustentabilidade. In: VITTE, A. C.; GUERRA, A. J. T. (Orgs.). **Reflexões sobre a geografia física no Brasil**. 2 ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

OLIVEIRA, T. V. M.; MURER, Y. C. **O ICMS-Ecológico e a implementação de políticas públicas ambientais no estado de Rondônia**. 2010. Disponível em:

<file:///D:/Users/Cliente/Downloads/7576-27394-1-PB%20(7).pdf>. Acesso em ag. 2019.

OLIVEIRA, O. J. et al. **Benefícios e dificuldades da gestão ambiental com base na ISO 14001 em empresas industriais de São Paulo**. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65132010000300011>. Acesso em ago. 2019.

PALMER, J. A. **50 grandes ambientalistas de Buda a Chico Mende**. São Paulo: Contexto, 2006.

PORTAL DO ICMS-ECOLÓGICO DE TOCANTINS. 2010. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=74&Itemid=77>. Acesso em jul. 2019.

PORTAL DO ICMS-ECOLÓGICO DO ACRE. 2010. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=74&Itemid=77>. Acesso em jul. 2019.

PORTAL DO ICMS-ECOLÓGICO DO CEARÁ. 2010. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=74&Itemid=77>. Acesso em jul. 2019.

PORTAL DO ICMS-ECOLÓGICO DO MATO GROSSO DO SUL. 2010. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=74&Itemid=77>. Acesso em jul. 2019.

PORTAL DO ICMS-ECOLÓGICO DO PARANÁ. 2010. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=74&Itemid=77>. Acesso em jul. 2019.

PORTAL DO ICMS-ECOLÓGICO DO RIO DE JANEIRO. 2010. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=74&Itemid=77>. Acesso em jul. 2019.

PORTAL DO ICMS-ECOLÓGICO DO RIO GRANDE DO SUL. 2010. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=74&Itemid=77>. Acesso em jul. 2019.

PEACE - Programa de Educação Ambiental do Ceará. **Ambientagro soluções ambientais**. 4 ed., Revisada e ampliada. Fortaleza: Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará, 2017.

REIS, M. **ICMS-Ecológico como instrumento de proteção ambiental**. 2011. Disponível em: <<https://www.unimar.br/pos/trabalho/arquivo/>>. Acesso em jun. 2019.

RIBAMAR JÚNIOR. **Principais instrumentos de proteção ambiental brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://www.logicambiental.com.br/protECAo-ambiental/>>. Acesso em ago. 2019.

RIBEIRO, V. D. **ICMS-Ecológico como instrumento de política florestal**. 2008. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/site/images/artigos/a010.pdf>>. Acesso em jun. 2019.

RICARDO, B.; CAMPANILI, M. **Almanaque Brasil socioambiental**. 2013. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/o-isa/publicacoes/almanaque-brasil-socioambiental>>. Acesso em jun. 2019.

RODRIGUES, W. C. **Auditoria e certificação ambiental, sistema de gestão ambiental ISO 14.001**. 2007.

SETTE, M. T. D. **Manual de direito ambiental**. 2 ed., Curitiba: Juruá, 2013.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed., São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, G. A. **A precaução e a prevenção ambiental no contexto das unidades de conservação e a relação com as "populações tradicionais" em meio a uma sociedade de risco**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21565/a-precaucao-e-a-prevencao-ambiental-no-contexto-das-unidades-de-conservacao-e-a-relacao-com-as-populacoes-tradicionais-em-meio-a-uma-sociedade-de-risco>>. Acesso em jun. 2019.

SILVA FILHO, C. C. O princípio do poluidor-pagador: da eficiência econômica à realização da Justiça. **Revista de Direito da Cidade**, v. 4, n. 2, p. 111- 128, 2012.

SILVA JÚNIOR, L. H.; SOBRAL, E. F. M. **O ICMS Socioambiental de Pernambuco: uma avaliação dos componentes socioeconômicos da política a partir do processo de Markov**. 2013. Disponível em: <<file:///D:/Users/Cliente/Downloads/291-1350-1-PB.pdf>>. Acesso em ago. 2019.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. 6 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUZA, I. V. **O ICMS-Ecológico como instrumento de justiça ambiental: um caso dos novos instrumentos de regulação do território**. 2011. Disponível em: <http://ricardoantasjr.org/wp-content/uploads/2012/03/tgi_final_revisado.pdf>. Acesso em jul. 2019.

SOUSA, I. R. R. **Análise dos fatores determinantes do índice municipal de qualidade do meio ambiente, do ICMS-Ecológico, no Estado do Ceará.** 2012. Disponível em: <<https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/3814/3815>>. Acesso em jun. 2019.

TENÓRIO, J. A..S.; ESPINOSA, D. C. R. Controle ambiental de resíduos. In: PHILIPPI JR, A. *et al.* **Curso de gestão ambiental.** Baureri: Manole, 2004.

VARELA, C. A. **Instrumentos de políticas ambientais, casos de aplicação e seus impactos para as empresas e a sociedade.** 2008. Disponível em: <<https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/publicacoes/Rel%2062-2001.pdf>>. Acesso em jun. 2019.

ZEOLA, S. F. C. **ICMS:** instrumento de proteção e conservação do meio ambiente. 2003. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/101759>>. Acesso em jul. 2019.

ANEXOS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria do Meio Ambiente

ÍNDICE MUNICIPAL DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE – IQM 2019

FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS

18-A.2

**REQUISITOS DO SEGUNDO ANO DE ADESÃO À GESTÃO DE RESÍDUOS
REGIONALIZADA**

Identificação do Órgão e Gestor responsável pela execução da gestão integrada de resíduos sólidos

MUNICÍPIO:	
ÓRGÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELO IQM:	
ENDEREÇO DO ÓRGÃO (logradouro, nº., complemento,	TELEFONE: bairro e CEP):
NOME DO GESTOR DO ÓRGÃO: ASSINATURA: TELEFONE FIXO: (...)	CELULAR:
(...)	
E-MAIL:	

Possui Lei de criação do Fundo Específico de Meio

	Sim ()	Não ()
Ambiente*		
Conta**	Sim ()	Não ()

* Comprovar com anexo da lei de constituição do consórcio público ou lei específica;

**Comprovar os repasses de 2% do ICMS (IQM) à CONTA do Fundo Municipal de Meio Ambiente por meio de saldo bancário dos valores publicados pela SEFAZ/SEMA, dos meses de janeiro a março do ano vigente, referentes à DIFERENÇA DO TOTAL DO ICMS REPASSADO E O VALOR DO CONTRATO DE RATEIO.

Obs. 1: Todos os documentos de comprovação listados no formulário devem ser enviados em anexo para análise, em formato digital.

Obs. 2: Todo o formulário deve ser OBRIGATORIAMENTE preenchido, entretanto, APENAS O ITEM 1 CONTARÁ PARA PONTUAÇÃO DO IQM 2019.

*Marque os itens cumpridos pelo Município																																																	
a) CONTA DO CONSÓRCIO																																																	
Documentação comprobatória: * Saldo da conta com os valores do ICMS/IQM (2%) repassados pela SEFAZ, de acordo com o valor estabelecido no Contrato de Rateio, se houver.																																																	
b) Regularização junto a SEFAZ/CE																																																	
Documentação comprobatória: * Documento comprobatório de entrega dos documentos na SEFAZ (Ofício de solicitação)																																																	
c) CNPJ do Consórcio																																																	
Documentação comprobatória: *Cópia da Inscrição e situação atual																																																	
d) Sede física Administrativa do Consórcio																																																	
Documentação comprobatória: *Comprovante de Endereço																																																	
e) Grupo executivo do consórcio																																																	
Documentação comprobatória: *Cópia da Portaria de cessão de servidor público ou documento que comprove a indicação																																																	
f) Estatuto do consórcio																																																	
Documentação comprobatória: *Cópia do Estatuto e a Ata de aprovação do estatuto devidamente assinada																																																	
g) Licitação da CMR																																																	
Documentação comprobatória: *Cópia do projeto executivo																																																	
h) Contrato de rateio																																																	
Documentação comprobatória: *Cópia do Contrato																																																	
a) Veículos para coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos																																																	
	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
DOC. COMPROBATÓRIA: *Comprovar com contrato vigente e registros fotográficos dos veículos (placas, frente e lateral).																																																	
Nº DO CONTRATO E PRAZO DE VIGÊNCIA: _____																																																	
**Caso o veículo seja de propriedade do município, comprovar através de documentação do veículo.																																																	
DOCUMENTAÇÃO TITULAR: _____																																																	
b) Veículos especiais para coleta de resíduos sólidos de serviços de																																																	

saúde de em conformidade com as normas NBR 12.810 e NBR 14.652 da ABNT	1		1		1		1		5	
--	---	--	---	--	---	--	---	--	---	--

DOC. COMPROBATÓRIA:

Comprovar com contrato vigente e registros fotográficos dos veículos (placas, frente e lateral).

Nº DO CONTRATO E PRAZO DE VIGÊNCIA*: _____ *Caso o veículo seja de propriedade do município, comprovar através de documentação.

DOCUMENTAÇÃO

TITULAR: _____

a) Possui Coleta Seletiva?

() Sim () Não

Se a resposta for "Sim", marcar nos itens abaixo os itens que o município possui. Se a resposta for "Não", seguir para o item 3.

a) Mínimo 50% dos domicílios urbanos atendidos pela coleta porta a porta;

() Sim () Não

DOC. COMPROBATÓRIA:

Cópia do Cadastro de domicílios atendidos em papel timbrado, assinado e datado;

b) Preencher abaixo com a quantidade (Qtd.) de PEV (Pontos de Entrega Voluntária) de acordo com a população do município.

Até 25 mil		>25 mil ≤50 mil		>50 mil ≤75 mil		>75 mil ≤100 mil		> 100 mil	
1		2		3		4		4	

DOC. COMPROBATÓRIA:

Endereços e registro fotográfico dos Pontos de Entregas Voluntárias.

3. DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

a) Lixão

() Sim

() Não

b) Aterro Sanitário em atividade

() Sim

() Não

Licença de Operação

Documentação comprobatória: Nº da licença

Documentação comprobatória:

Licença de Operação: cópia da Licença de Operação válida.

O Município possui o mapeamento georreferenciado dos lixões?

() Sim

() Não

Informe os lixões ativos e desativados:

Localização (Localidade, Distrito, Bairro)	Coordenadas Geográficas	Área (km ² ou ha)	Status

Medidas tomadas para início de redução de impactos dos lixões:

2º ANO - REQUISITOS VERIFICADOS	CUMPRIU	NÃO CUMPRIU
a) Regulamentação do fundo municipal do meio ambiente		
b) Regularização junto a SEFAZ/CE		
c) CNPJ do Consórcio		
d) Sede física Administrativa do Consórcio		
e) Grupo executivo do consórcio		
f) Estatuto do consórcio		
g) Licitação da CMR		
h) Contrato de rateio		

TÉCNICOS RESPONSÁVEIS:

FORTALEZA, _____ de _____ DE 2019.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Meio Ambiente

ÍNDICE MUNICIPAL DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE – IQM 2019

FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS

18- A

REQUISITOS DO PRIMEIRO ANO DE ADESÃO À GESTÃO DE RESÍDUOS
REGIONALIZADA

Identificação do Órgão e Gestor responsável pela execução da gestão integrada de resíduos sólidos

MUNICÍPIO:	
ÓRGÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELO IQM:	
ENDEREÇO DO ÓRGÃO (logradouro, n^o, complemento,	
Possui Lei de criação do Fundo Específico de Meio	
	Sim () Não ()
Ambiente*	
Conta**	Sim () Não ()
* Comprovar com anexo da lei de constituição do consórcio público ou lei específica;	
**Comprovar os repasses de 2% do ICMS (IQM) à CONTA do Fundo Municipal de Meio Ambiente por meio de saldo bancário dos valores publicados pela SEFAZ/SEMA, dos meses de janeiro a março do ano vigente.	
Obs. 1: Todos os documentos de comprovação listados no formulário devem ser enviados em anexo para análise, em formato digital.	
Obs. 2: Todo o formulário deve ser OBRIGATORIAMENTE preenchido, entretanto, APENAS O ITEM 1 CONTARÁ PARA PONTUAÇÃO DO IQM 2019.	
*Marque os itens cumpridos pelo Município	
a) Constituição do Consórcio Público	
Documentação comprobatória: <i>Comprovar com lei de constituição do consórcio público.</i>	
b) Definição do quadro de pessoal, cargos e empregos públicos	
Documentação comprobatória: <i>Comprovar com anexo da lei de constituição do consórcio público ou lei específica.</i>	
c) Definição das leis ou instrumentos jurídicos uniformes de planejamento, regulação e fiscalização e prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos	

Documentação comprobatória: <i>Comprovar com anexo das leis ou dos instrumentos de constituição do consórcio público ou lei específica.</i>										
d) Previsão da instituição da taxa de resíduos sólidos domiciliares										
Documentação comprobatória: <i>Comprovar com anexo da lei ou do instrumento jurídico de constituição do consórcio público ou lei específica.</i>										
e) Definição das leis uniformes de gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos										
Documentação comprobatória: <i>Comprovar com anexo da lei de constituição do consórcio público ou lei específica.</i>										
a) Formação da primeira diretoria ou da atual diretoria										
Documentação comprobatória: <i>Comprovar com ata da Assembleia de Prefeitos para eleição da diretoria.</i>										
b) Definição do Superintendente, Secretário Executivo ou Gestor Ambiental residente										
Documentação comprobatória: <i>Comprovar com ato do Presidente.</i>										
a) Criação do fundo específico de meio ambiente										
Documentação comprobatória: <i>Comprovar com anexo da lei de constituição do consórcio público ou lei específica.</i>										
a) Aprovação do Plano Regionalizado de Coletas Seletivas Múltiplas e seu cronograma de metas										
Documentação comprobatória: <i>Comprovar com Ata da Assembleia de Prefeitos para aprovação do Plano.</i>										
b) Inclusão mínima dos resíduos domiciliares orgânicos e secos, resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos										
Documentação comprobatória: <i>Comprovar com conteúdo do Plano.</i>										
a) Afetação do uso da área										
Documentação comprobatória: <i>Formalização jurídica do uso da área, por Decreto ou Portaria Municipal, afetando uso de área pública ou desapropriada, ou anuência do município especificando o uso da área.</i>										
a) Veículos para coleta e transporte dos resíduos urbanos										
	2		3		8		13		50	

DOC. COMPROBATÓRIA:

*Comprovar com contrato vigente e registros fotográficos dos veículos (placas, frente e lateral).

Nº DO CONTRATO E PRAZO DE VIGÊNCIA: _____

**Caso o veículo seja de propriedade do município, comprovar através de documentação do veículo.

DOCUMENTAÇÃO TITULAR: _____

b) Veículos especiais para coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde de em conformidade com as normas NBR 12.810 e NBR 14.652 da ABNT	1		1		1		1		5

DOC. COMPROBATÓRIA:

Comprovar com contrato vigente e registros fotográficos dos veículos (placas, frente e lateral).

Nº DO CONTRATO E PRAZO DE VIGÊNCIA*: _____

*Caso o veículo seja de propriedade do município, comprovar através de documentação.

DOCUMENTAÇÃO TITULAR: _____

a) Possui Coleta Seletiva?

() Sim

() Não

Se a resposta for "Sim", marcar nos itens abaixo os itens que o município possui. Se a resposta for "Não", seguir para o item 3.

a) Mínimo 50% dos domicílios urbanos atendidos pela coleta porta a porta;

() Sim

() Não

DOC. COMPROBATÓRIA:

Cópia do Cadastro de domicílios atendidos em papel timbrado, assinado e datado;

b) Preencher abaixo com a quantidade (Qtd.) de PEV (Pontos de Entrega Voluntária) de acordo com a população do município.

Até 25 mil		>25 mil ≤50 mil		>50 mil ≤75 mil		>75 mil ≤100 mil		> 100 mil	
1		2		3		4		4	

DOC. COMPROBATÓRIA:

Endereços e registro fotográfico dos Pontos de Entregas Voluntárias.

3. DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS			
a) Lixão	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
b) Aterro Sanitário em atividade	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Licença de Operação	Documentação comprobatória: Nº da licença		
Documentação comprobatória: <i>Licença de Operação: cópia da Licença de Operação válida.</i>			
O Município possui o mapeamento georreferenciado dos lixões?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Informe os lixões ativos e desativados:			
Localização (Localidade, Distrito, Bairro)	Coordenadas Geográficas	Área (km ² ou ha)	Status

Medidas tomadas para início de redução de impactos dos lixões:

RESERVADO À EQUIPE DE INSPEÇÃO LOCAL DA SEMA		
1º ANO - REQUISITOS VERIFICADOS CUMPRIU NÃO CUMPRIU		
1.1 a) Constituição do Consórcio Público		
1.1.b) Definição do quadro de pessoal, cargos e empregos públicos		
1.1.c) Definição das leis uniformes de planejamento, regulação e fiscalização e prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduo		
1.1.d) Instituição da taxa de resíduos sólidos domiciliares		
1.1.e) Definição das leis uniformes de gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos		
1.2.a) Formação da primeira diretoria ou da atual diretoria		
1.2.b) Definição do Superintendente ou Gestor Ambiental Residente		
1.3.a) Criação do fundo específico de meio ambiente		
1.4.a) Aprovação do Plano Regionalizado de Coletas Seletivas Múltiplas e seu cronograma de metas		
1.4.b) Inclusão minimamente dos resíduos domiciliares orgânicos e secos, resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos		

4.5.a) Afetação do uso da área

TÉCNICOS RESPONSÁVEIS:

FORTALEZA, _____ de _____ DE 2019.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria do Meio Ambiente

ÍNDICE MUNICIPAL DE QUALIDADE – PONTUAÇÃO	
MUNICÍPIO	NOTA
Abaiara	1,0
Acarape	0,0
Acaraú	1,0
Acopiara	1,0
Aiuaba	0,0
Alcântaras	1,0
Altaneira	1,0
Alto Santo	1,0
Amontada	0,0
Antonina do Norte	1,0
Apuiarés	1,0
Aquiraz	0,3
Aracati	1,0
Aracoiaba	1,0
Ararendá	1,0
Araripe	1,0
Aratuba	1,0
Arneiroz	0,0
Assaré	0,0
Aurora	1,0
Baixio	1,0
Banabuiú	1,0
Barbalha	0,0
Barreira	1,0
Barro	1,0
Barroquinha	1,0
Baturité	1,0
Beberibe	1,0
Bela Cruz	0,6
Boa Viagem	1,0
Brejo Santo	1,0
Camocim	1,0
Campos Sales	1,0

Capistrano	1,0
Canindé	0,0
Caridade	0,3
Cariré	1,0
Caririaçu	0,0
Cariús	1,0
Carnaubal	0,0
Cascavel	1,0
Catarina	1,0
Catunda	1,0
Caucaia	0,7
Cedro	1,0
Chaval	1,0
Choró	1,0
Chorozinho	1,0
Coreaú	1,0
Crateús	1,0
Crato	1,0
Croatá	0,0
Cruz	1,0
Deputado Irapuan Pinheiro	1,0
Ererê	1,0
Eusébio	0,9
Farias Brito	1,0
Forquilha	1,0
Fortaleza	1,0
Fortim	0,0
Frecheirinha	1,0
General Sampaio	1,0
Graça	1,0
Granja	0,0
Granjeiro	1,0
Groaíras	1,0
Guaiúba	1,0
Guaraciaba do Norte	0,0
Guaramiranga	1,0
Hidrolândia	1,0
Horizonte	1,0
Ibaretama	1,0
Ibiapina	0,0
Ibicuitinga	0,3

Icapuí	0,6
Icó	0,6
Iguatu	1,0
Independência	0,0
Ipaporanga	1,0
Ipaumirim	1,0
Ipu	1,0
Ipueiras	1,0
Iracema	1,0
Irauçuba	1,0
Itaiçaba	1,0
Itaitinga	1,0
Itapajé	1,0
Itapipoca	0,6
Itapiúna	1,0
Itarema	0,0
Itatira	0,3
Jaguaretama	1,0
Jaguaribara	1,0
Jaguaribe	1,0
Jaguaruana	1,0
Jardim	1,0
Jati	1,0
Jijoca de Jericoacoara	1,0
Juazeiro do Norte	0,0
Jucás	1,0
Lavras da Mangabeira	1,0
Limoeiro do Norte	1,0
Madalena	0,7
Maracanaú	0,3
Maranguape	0,0
Marco	1,0
Martinópolis	0,0
Massapê	1,0
Mauriti	1,0
Meruoca	1,0
Milagres	0,6
Milhã	1,0
Miraíma	0,0
Missão Velha	1,0
Mombaça	1,0

Monsenhor Tabosa	1,0
Morada Nova	1,0
Moraújo	1,0
Morrinhos	1,0
Mucambo	0,6
Mulungu	1,0
Nova Olinda	1,0
Nova Russas	1,0
Novo Oriente	0,6
Ocara	1,0
Orós	1,0
Pacajus	1,0
Pacatuba	0,6
Pacoti	1,0
Pacujá	1,0
Palhano	1,0
Palmácia	1,0
Paracuru	0,0
Paraipaba	0,0
Parambu	0,0
Paramoti	0,6
Pedra Branca	1,0
Penaforte	1,0
Pentecoste	1,0
Pereiro	1,0
Pindoretama	1,0
Piquet Carneiro	1,0
Pires Ferreira	0,0
Poranga	1,0
Porteiras	1,0
Potengi	1,0
Potiretama	1,0
Quiterianópolis	0,0
Quixadá	0,6
Quixelô	1,0
Quixeramobim	1,0
Quixeré	1,0
Redenção	1,0
Reriutaba	1,0
Russas	1,0
Saboeiro	10

Salitre	1,0
Santa Quitéria	0,6
Santana do Acaraú	1,0
Santana do Cariri	1,0
São Benedito	0,0
São Gonçalo do Amarante	0,6
São João do Jaguaribe	1,0
São Luis do Curu	0,0
Senador Pompeu	1,0
Senador Sá	1,0
Sobral	1,0
Solonópole	1,0
Tabuleiro do Norte	1,0
Tamboril	1,0
Tarrafas	1,0
Tauá	1,0
Tejuçuoca	0,0
Tianguá	0,6
Trairi	0,6
Tururu	0,0
Ubajara	0,6
Umari	1,0
Umirim	0,0
Uruburetama	0,0
Uruoca	1,0
Varjota	1,0
Várzea Alegre	1,0
Viçosa do Ceara	0,0